

Liberdade provisória

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
CIDADE/UF

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 0000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 000000, CIDADE/UF, atualmente detido junto ao Distrito Policial TAL Nº 00, bairro TAL, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão de

LIBERDADE PROVISÓRIA

com fulcro no artigo 5º, inciso LXVI, da [Constituição Federal](#), bem como nos artigos 310, III e 321 do [Código de Processo Penal](#), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

SÍNTESE DOS FATOS

O acusado encontra-se recolhido junto à delegacia TAL, à disposição da justiça, em virtude de prisão em flagrante pelos suposta pratica do delito previsto no artigo 155, § 4º do [Código Penal](#), por supostamente ter participado junto de dois amigos, o furto de um automóvel TAL.

Em razão da qualificadora do concurso de pessoas, a autoridade policial entendeu por bem não arbitrar fiança, determinando o recolhimento do acusado ao cárcere e entregando-lhe nota de culpa, sendo a cópia dos autos de prisão em flagrante remetida para este juízo (fls. 00).

Eis os fatos.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Embora a autoridade policial tenha optado pela não concessão

da fiança, vê-se, Excelência, que o acusado é pessoa de boa conduta social, sendo primário e trabalhador (conforme registro anexos), o que leva a concluir que não é um indivíduo corriqueiro a atividades criminosas.

Destaca-se que esta foi a primeira vez que tal indivíduo se deparou com uma situação como esta. Não pode ser subjugado dos benefícios da lei apenas pela prática de um suposto delito. Aliás, o veículo do delito em tela fora encontrado em perfeito estado de conservação, sem maiores danos ou prejuízos ao proprietário, conforme autos de apreensão (fls. 00), não tendo a vítima qualquer prejuízo financeiro.

A prisão cautelar reveste-se de caráter de excepcionalidade, pois somente deve ser decretada quando ficarem demonstrados o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, o que não ocorreu no presente caso.

Para a legítima manutenção em cárcere, na forma de prisão preventiva, há de ser preenchido os requisitos do art. [312](#) e [313](#) do [Código de Processo Penal](#). Passa-se a análise destes:

O Requerente é primário e portador de bons antecedentes, conforme comprova documentos de folhas. 00, logo não há risco à ordem pública se posto em liberdade.

Da mesma forma, não há indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, traga risco à ordem econômica.

Portanto, não há risco à aplicação da lei penal e, destarte, não há fundamento que sustente a manutenção do cárcere.

Assim, conforme lesiona a melhor doutrina, uma vez verificado que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo [312](#) do [Código de Processo Penal](#), a liberdade provisória é medida que se impõe, conforme determina o artigo [321](#), do [Código de Processo Penal](#):

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja deferida a liberdade provisória sem fiança ao Requerente, com a expedição do devido alvará de soltura.

Caso assim não se entenda, desde já postula também a concessão da liberdade provisória cumulada com as medidas cautelares previstas no art. [319](#) do [Código de Processo Penal](#), uma vez que a prisão é a ultima ratio a ser seguida pelo julgador.

Por tudo, requer a intimação do Ilustre representante do Ministério Público, nos termos da lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Liberdade provisória – sem o pagamento de fiança

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DE CIDADE/UF

PROCESSO nº 00000

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 0000000, com Documento de Identidade de nº 000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 000000, CIDADE/UF, vem, através de seus advogados abaixo assinados e com procuração em anexo, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar pedido de **LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA**, com fulcro no art. 325, § 1º, I c/c o art. 350, ambos do Código de Processo Penal (CPP), com base nos termos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Condutor Sr. FULANO DE TAL, no DIA/MÊS/ANO, durante uma ronda de rotina da polícia militar, por volta das 00h00m, em direção à TAL LUGAR, foi informado por um transeunte que dois indivíduos supostamente armados. Que foram de encontro ao requerente e o abordaram, momento este que o autuaram em flagrante delito em virtude de portar consigo um revólver de calibre .38 (doc em anexo).

Após a lavratura do flagrante, fora estipulada a fiança na importância de R\$ -00000 (REAIS), valor este demasiado para as condições econômicas do requerente, o qual se encontra desempregado.

Mais adiante a autoridade policial encaminhou os autos da prisão em flagrante para esse juízo competente.

DO DIREITO

DO CABIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Primeiramente Excelência, cumpre destacar que a constituição de um advogado não pode ser presumida como característica de poder econômico do acusado, visto que o advogado pode atuar sem a percepção de honorários advocatícios.

Como é cediço, a situação factual ora trazida ao conhecimento de Vossa Excelência atrai, inexoravelmente, o regime jurídico-processual previsto no art. 325, § 1º, I c/c o art. 350, ambos do Código de Processo Penal (CPP), visto que o paciente possui evidente hipossuficiência econômica e financeira, questão de exponencial relevância na presente ação.

A título de parametrização e fundamentação concretas dessa incapacidade, cumpre a essa Defensoria Pública destacar tratar-se de hipossuficiência econômico-financeira caracterizadamente (a) atual, no seu aspecto temporal, (b) absoluta, no seu aspecto de abrangência, (c) objetiva, no seu aspecto de aferição, e (d) evidente, no seu aspecto comprobatório para efeito de cognição judicial.

Assim o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente parametrizado dentro de critérios seguros e concretamente aferíveis e controláveis por esse respeitável juízo.

Assentada essa premissa, a defesa entende necessária e obrigatória a incidência normativa da prescrição processual atinente à dispensa da fiança (art. 325, § 1º, I, CPP), porquanto a situação econômica do preso, objetivamente, não permitiria adimplir tal encargo.

Afirmar o contrário, data venia, equivaleria a cancelar conclusão duplamente inaceitável dentro dos cânones de um Estado Democrático de Direito de cariz social: primeiro porque seria antisonômico, na medida viabiliza direitos aos cidadãos providos de capacidade econômico-financeiro e, simultaneamente e de forma contraditória, obsta o mesmo direito justamente aos mais vulneráveis por desprovidos de tal capacidade; segundo porque condiciona a fruição de um direito (liberdade provisória, no caso) ao implemento de uma condição objetivamente impossível: paciente hipossuficiente economicamente hipossuficiente.

Em termos de precedentes, cumpre salientar, com toda a

antecedência, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado conta com sólido repertório jurisprudencial apto a balizar a matéria, de cujo magistério pode-se colher os seguintes arestos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. ART. 350 CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM. UNÂNIME. (TJAL, HC n.º 201.08478-7, Acórdão n.º 3.028/2012, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Órgão Julgador: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, Data do Julgamento: 07/03/2012). (Grifos nossos).

Ainda, neste sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. (HC n.º 201.06269-5, Acórdão n.º 3.0942/201, Relator: Des. Edivaldo Bandeira Rios, Órgão Julgador: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, Data do Julgamento: 23/1/2011). (Grifos nossos).

O Excelentíssimo Doutor Desembargador Otávio Leão Praxedes, corrobora com este entendimento na seguinte decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Dessa forma, verificada a impossibilidade do Paciente em prestar a fiança, bem como a inexistência dos requisitos para a manutenção da segregação, é que defiro o pedido liminar, para conceder a liberdade provisória ao Indiciado sem o pagamento da fiança, nos termos do art. 350 do CP, mantendo as demais medidas cautelares impostas pela Autoridade apontada

como coatora na decisão de fls. 12/18. (Grifos no original).
HC nº 080414-89.2014.8.02.00

As jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas se encontram em perfeita harmonia com os precedentes formados no Supremo Tribunal Federal, ex vi:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA FIANÇA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 326 E 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...). 3. No caso, entretanto, vislumbra-se flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício. 4. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um amplo rol de medidas cautelares diversas da prisão, o que impõe ao magistrado, como qualquer outra decisão acauteladora, a demonstração das circunstâncias de fato e as condições pessoais do agente que justifique a medida a ser aplicada. Na espécie, manteve-se a medida cautelar da fiança sem levar em consideração fator essencial exigido pela legislação processual penal: capacidade econômica do agente. Ademais, são relevantes os fundamentos da impetração acerca da incapacidade econômica do paciente. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar que concedeu a liberdade provisória ao paciente com a dispensa do pagamento de fiança, ressalvada a hipótese do juízo competente impor, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC 114731, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014). (Grifos nossos).

DO NÃO CABIMENTO DA PREVENTIVA

É importante ressaltar que também não deve ser decretada a prisão preventiva a qual suas condições estão consignadas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ex vi:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

[..]

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A priori, observa-se que o art. 313 do Código de Processo Penal, define que para a sua utilização é necessário que a conduta imputada refira-se a crime com pena superior a 04 (quatro) anos, o que no caso em análise **não é compatível**, pois o tipo imputado (art. 14, Lei 10.826/2003) tem pena máxima de 04 (quatro) anos.

Nunca é demais lembrar que, para constituírem fundamento da prisão preventiva, as hipóteses de previstas no artigo retro, quando invocadas, não devem estar baseadas em meras suposições, mas em fatos concretos, os quais que devem ser indicados na respectiva decisão, não podendo, ainda, simplesmente ser transcritas as palavras da lei.

Embora os indícios de autoria estejam presentes, tal motivo não pode, por si só, justificar a segregação cautelar, sob pena de antecipação do cumprimento da pena.

O acusado é primário e possui residência fixa e não possui processos criminais em curso.

Ademais, não há indícios de que acusado, uma vez solto, volte a delinquir, o que pode ser claramente observado se levarem em consideração que todas as circunstancias judiciais do artigo 59 do Código Penal serão favoráveis, e, ainda, atentar para o fato do acusado ter ainda a seu favor o atenuante da menoridade relativa do art. 65, I do Código Penal, por este possuir 19 anos e não possuir condenação criminal, o que não condiz com o perfil dos agentes de condutas semelhantes as imputadas.

Ainda que este fosse o caso, observa-se que a necessidade de acautelamento do meio social para evitar a prática de novos delitos é uma das finalidades da pena privativa de liberdade (prevenção especial negativa), que somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da condenação; nada tem a ver com as finalidades do processo. E a prisão preventiva – como modalidade de tutela cautelar processual penal – somente pode ser decretada se for necessária para o processo, para resguardar os seus fins e a eficácia do provimento final. Caso contrário, haveria violação frontal ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Não é o caso, da mesma forma, de dizer que a instrução processual será afetada. É preciso comprovação nos autos de

que o indiciado pretende interferir na produção da prova, o que não ocorrerá dadas as circunstâncias discriminadas e o perfil do indiciado.

Ademais, a possibilidade de acusado desaparecer ou prejudicar a colheita de provas não foi demonstrada nos autos. Não se demonstrou que a prisão do requerente seja necessária para resguardar a eficácia do provimento final. Em outras palavras, está ausente a cautelaridade que deve nortear toda prisão provisória.

Além disso, conforme já salientado acima, a gravidade, em tese, do delito ora investigado, também não basta, por si só, para fundamentar a segregação cautelar.

Na realidade, tal circunstância interessa somente à política criminal, ao legislador (no momento em que estabelece a sanção em tese) e ao juiz (por ocasião da imposição da pena ao condenado). Não justifica, pois, a prisão preventiva, servindo apenas para camuflar uma antecipação de pena (STF, HC 87.041-PA, julgamento em 29/06/06; HC 83.865-SP, rel. Min. Menezes Direito, Informativo de Jurisprudência do STF n. 490, e HC 82.903, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01/08/2008).

Assim, não se vislumbra a presença dos fundamentos que autorizam a custódia preventiva, uma vez que o acusado não representa ofensa à ordem pública, não havendo, também, necessidade de ficar detido por conveniência da instrução criminal ou para garantir aplicação da lei penal.

Os Tribunais Superiores vêm decidindo, reiteradamente, que, em virtude do princípio da inocência, não se pode afastar do plano da concretude para se decretar um encarceramento processual, pois as prisões em nosso ordenamento são tidas como exceções e só se legitimam quando concretamente demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP.

Qualquer interpretação divergente conduz à indesejável

antecipação de pena e de culpabilidade, indevida violação do princípio constitucional da não-culpabilidade.

Por fim, é de bom alvitre que o Supremo Tribunal Federal, conforme sólida jurisprudência, a gravidade do crime, não pode ser usada (de forma autônoma) como fundamentação para a prisão cautelar:

HC N. 100.430-AC

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

“HABEAS CORPUS” – PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM APOIO EM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS: GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO; NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE CRIMES E DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA – ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO DECRETADA, UNICAMENTE, COM SUPORTE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS – INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE – INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.

PRISÃO CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL.

– A privação cautelar da liberdade individual – cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) – reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade.

A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência

material do crime e indício suficiente de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.

Doutrina. Precedentes.

A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU.

– A prisão cautelar não pode – nem deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia.

A prisão cautelar – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes.

A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.

– A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR.

– Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação

de que essa modalidade de prisão é necessária para resguardar a credibilidade das instituições.

A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS.

– A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa.

– A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir ou interferir na instrução probatória ou evadir-se do distrito da culpa ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira para obstruir, indevidamente, a regular tramitação do processo penal de conhecimento.

– Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.

– Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar.

A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.

– A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem.

Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade.

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

HC 95125 / BA – BAHIA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 08/06/2010

Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE

DA CUSTÓDIA CAUTELAR. WRIT NÃO CONHECIDO.

ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – Apesar de o decreto preventivo relatar o descaso e a falta de atenção dos pacientes para com a Justiça, não expõe, de forma objetiva, qualquer fato concreto que demonstre a materialização de alguma das hipóteses mencionadas no art. 312 do Código de Processo Penal. II – Ausente a demonstração da necessidade da manutenção da segregação preventiva, não sendo motivos aptos à sua decretação a gravidade do crime, a sua reprovabilidade, nem tampouco o clamor público. III – A metódica e progressiva construção pretoriana, passou a repelir a custódia cautelar quando vazada em termos abstratos, sem amparo em fatos concretos, fundamentada de forma lacônica ou baseada exclusivamente na garantia da ordem pública. IV – Impetração da qual não se conhece, concedendo-se, todavia, a ordem de ofício. (grifo nosso).

Para que não reste dúvida de que esse é o entendimento não só da Primeira Turma do STF, mas também da Segunda Turma, conferir:

HC 95886 / RJ – RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 27/10/2009

Órgão Julgador: Segunda Turma

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSTA INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE DAS TESTEMUNHAS – FORMULAÇÃO DE JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS – INADMISSIBILIDADE – CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL – UTILIZAÇÃO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

– SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA – “HABEAS CORPUS”

DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM DE “HABEAS CORPUS” AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAISS PASSIVOS, POR AUSÊNCIA, QUANTO A ESTES, DE QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. – A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. – A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR

DA LIBERDADE. – A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE

CONJECTURAIS. – A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. – A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá gerar insegurança ou intranquilidade nas testemunhas. – Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. – Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu.

Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva.

O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. – A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por

consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade.

Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário.

Precedentes

Em transcrição do HC 111.874 publicada recentemente, o Ministro Celso de Melo sintetiza com clareza exemplar a questão:

Impende assinalar, por isso mesmo, que a gravidade em abstrato do crime não basta para justificar, só por si, a privação cautelar da liberdade individual do paciente.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta, “per se”, a justificar a privação cautelar do “status libertatis” daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado.

Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte, ainda que o delito imputado ao réu seja legalmente classificado como crime hediondo (RTJ 172/184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ

182/601-602, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

“A gravidade do crime imputado, um dos malsinados ‘crimes hediondos’ (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (CF, art. 5º, LVII).”

(RTJ 137/287, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Ora, se o sentenciado pode cumprir pena em regime semiaberto, como dizer que a manutenção do preso provisório no cárcere não fere a razoabilidade? É patente que a prisão cautelar acabaria sendo mais grave que um eventual cumprimento de pena.

Mais ainda, no HC 97.256 o STF admitiu a possibilidade de aplicação de **pena alternativa**, a depender da análise do caso concreto. A título de ilustração, seguem algumas recentes decisões sobre o assunto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME ABERTO.

IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NEGADA COM BASE NA VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante seja previsto regime inicial fechado para os condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, o certo é que a

partir do julgamento do HC nº 97.256/RS, o Supremo Tribunal

Federal admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

2. Reconhecida a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de tráfico de entorpecentes, quando a pena aplicada for inferior a 4 anos de reclusão, é razoável a adequação do regime prisional, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código Penal, a fim de que sejam observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. Precedentes.

3. No caso, embora verificada a primariedade dos pacientes, bem como o fato de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, com posterior aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo, o regime menos rigoroso não se mostra adequado, de acordo com o contido que preceitua o art. 42 da Lei de Tóxicos. Dessa forma, levando em consideração a diversidade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, elementos esses que preponderam sobre o previsto no art. 59 do Código Penal (art. 42 da Lei nº 11.343/06), o regime intermediário é o mais apropriado para a hipótese.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta aos pacientes, determinando, ainda, ao Tribunal de origem, que aprecie livremente a possibilidade de substituição da pena, afastado o óbice legal previsto no art. 44 da Lei de Drogas.

(HC 223.849/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 12/06/2012)

Pois bem, considerando as circunstâncias até o momento favoráveis ao acusado, caso venha a ser condenado há possibilidade concreta de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou ainda ter a sua pena privativa de liberdade

substituída por pena alternativa. Sendo assim, é desproporcional manter o paciente preso cautelarmente tendo em vista que provavelmente não permanecerá preso após eventual condenação.

Por fim, isto não quer dizer que a prisão preventiva se tornará inócu. Como bem ressaltado nos fundamentos da lei da reforma das prisões cautelares (Lei 12.403/11), a prisão preventiva deve ser utilizada quando as demais medidas cautelares não são cabíveis ou se revelarem insuficientes. No caso em apreço, como justificar que a medida cautelar de monitoramento eletrônico não seria cabível e/ou suficiente? O acusado não resistiu à prisão e não deu indícios de que fugiria.

Caso descumprida a medida cautelar imposta, aí sim haveria fundamento para a prisão preventiva. Imaginar de modo contrário seria fazer letra morta das alterações trazidas pela Lei 12.403/11.

A propósito, segue trecho da recente decisão liminar no HC 118.580/SP, concedida pelo Ministro Celso de Mello:

Cabe advertir, neste ponto, que nem mesmo eventual clamor público poderia erigir-se em fator subordinante da decretação ou da manutenção da prisão cautelar de qualquer pessoa.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso.

Bem por isso, já se decidiu, nesta Suprema Corte, que “a repercussão do crime ou o clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva, dentre as estritamente delineadas no artigo 312 do Código de Processo Penal (...)” (RTJ 112/1115, 1119, Rel. Min. RAFAEL MAYER – grifei).

A prisão cautelar, em nosso sistema jurídico, não deve condicionar-se, no que concerne aos fundamentos que podem legitimá-la, ao clamor emergente das ruas, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade.

Esse entendimento constitui diretriz prevalecente no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já advertiu que a repercussão social do delito e o clamor público por ele gerado não se qualificam como causas legais de justificação da prisão processual do suposto autor da infração penal (RT 598/417 – RTJ 172/159, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 71.289/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RHC 64.420/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, v.g.):

“O CLAMOR PÚBLICO NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. – O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público – precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) – não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes.”

(RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

De outro lado, revela-se arbitrária a decisão que decreta (ou, como na espécie, que mantém) a prisão cautelar de alguém com o objetivo de inibir terceiros que eventualmente venham a incidir em práticas delituosas, pois tal não é a função jurídico-processual do instituto da prisão cautelar.

É oportuno frisar que, as prisões cautelares vêm sendo repudiadas pelos Tribunais Superiores, porquanto importa sempre no cumprimento antecipado da pena, (isto, na hipótese de remanescer condenado o réu), violando-se aqui o princípio presunção de não culpabilidade, com sede Constitucional, por força do artigo 5º, LVII.

O art.321 do Código de Processo penal alerta:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Assim, requer-se a Vossa Excelência, que seja concedida ao Acusado o direito de responder em liberdade, haja vista as razões acima explicitadas, bem como a inteligência do art. 321 e 319 do CPP, não havendo motivos para manter-se em custódia.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

A concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

A aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, caso seja Vossa Excelência entenda por necessárias;

A oitiva do representante do ministério público;

A expedição de **alvará de soltura** colocando-se o INDICIADO em liberdade, que antecipadamente se compromete a comparecer a todos os atos do processo, quando intimado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Liberdade provisória – sem o pagamento de fiança

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DE CIDADE/UF

PROCESSO nº 00000

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 0000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 0000000, CIDADE/UF, vem, através de seus advogados abaixo assinados e com procuração em anexo, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar pedido de **LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA**, com fulcro no art. 325, § 1º, I c/c o art. 350, ambos do Código de Processo Penal (CPP), com base nos termos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Condutor Sr. FULANO DE TAL, no DIA/MÊS/ANO, durante uma ronda de rotina da polícia militar, por volta das 00h00m, em direção à TAL LUGAR, foi informado por um transeunte que dois indivíduos supostamente armados. Que foram de encontro ao requerente e o abordaram, momento este que o autuaram em flagrante delito em virtude de portar consigo um revólver de calibre .38 (doc. em anexo).

Após a lavratura do flagrante, fora estipulada a fiança na importância de R\$ 00000 (REAIS), valor este demasiado para as condições econômicas do requerente, o qual se encontra desempregado.

Mais adiante a autoridade policial encaminhou os autos da prisão em flagrante para esse juízo competente.

DO DIREITO

DO CABIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Primeiramente Excelência, cumpre destacar que a constituição de um advogado não pode ser presumida como característica de poder econômico do acusado, visto que o advogado pode atuar sem a percepção de honorários advocatícios.

Como é cediço, a situação factual ora trazida ao conhecimento de Vossa Excelência atrai, inexoravelmente, o regime jurídico-processual previsto no art. 325, § 1º, I c/c o art. 350, ambos do Código de Processo Penal (CPP), visto que o paciente possui evidente hipossuficiência econômica e financeira, questão de exponencial relevância na presente ação.

A título de parametrização e fundamentação concretas dessa incapacidade, cumpre a essa Defensoria Pública destacar tratar-se de hipossuficiência econômico-financeira caracterizadamente (a) atual, no seu aspecto temporal, (b) absoluta, no seu aspecto de abrangência, (c) objetiva, no seu aspecto de aferição, e (d) evidente, no seu aspecto comprobatório para efeito de cognição judicial.

Assim o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente parametrizado dentro de critérios seguros e concretamente aferíveis e controláveis por esse respeitável juízo.

Assentada essa premissa, a defesa entende necessária e obrigatória a incidência normativa da prescrição processual atinente à dispensa da fiança (art. 325, § 1º, I, CPP),

porquanto a situação econômica do preso, objetivamente, não permitiria adimplir tal encargo.

Afirmar o contrário, data venia, equivaleria a cancelar conclusão duplamente inaceitável dentro dos cânones de um Estado Democrático de Direito de cariz social: primeiro porque seria antisonômico, na medida viabiliza direitos aos cidadãos providos de capacidade econômico-financeiro e, simultaneamente e de forma contraditória, obsta o mesmo direito justamente aos mais vulneráveis por desprovidos de tal capacidade; segundo porque condiciona a fruição de um direito (liberdade provisória, no caso) ao implemento de uma condição objetivamente impossível: paciente hipossuficiente economicamente hipossuficiente.

Em termos de precedentes, cumpre salientar, com toda a antecedência, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado conta com sólido repertório jurisprudencial apto a balizar a matéria, de cujo magistério pode-se colher os seguintes arestos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. ART. 350 CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM. UNÂNIME. (TJAL, HC n.º 201.08478-7, Acórdão n.º 3.028/2012, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Órgão Julgador: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, Data do Julgamento: 07/03/2012). (Grifos nossos).

Ainda, neste sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. (HC n.º 201.06269-5, Acórdão n.º 3.0942/201, Relator: Des. Edivaldo Bandeira Rios, Órgão Julgador: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, Data do Julgamento: 23/1/2011). (Grifos nossos).

O Excelentíssimo Doutor Desembargador Otávio Leão Praxedes, corrobora com este entendimento na seguinte decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Dessa forma, verificada a impossibilidade do Paciente em prestar a fiança, bem como a inexistência dos requisitos para a manutenção da segregação, é que defiro o pedido liminar, para conceder a liberdade provisória ao Indiciado sem o pagamento da fiança, nos termos do art. 350 do CP, mantendo as demais medidas cautelares impostas pela Autoridade apontada como coatora na decisão de fls. 12/18. (Grifos no original).
HC nº 080414-89.2014.8.02.00

As jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas se encontram em perfeita harmonia com os precedentes formados no Supremo Tribunal Federal, ex vi:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA FIANÇA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 326 E 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...). 3. No caso, entretanto, vislumbra-se flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício. 4. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um amplo rol de medidas cautelares diversas da prisão, o que impõe ao magistrado, como qualquer outra decisão acauteladora, a demonstração das circunstâncias de fato e as condições pessoais do agente que justifique a medida a ser aplicada. Na

espécie, manteve-se a medida cautelar da fiança sem levar em consideração fator essencial exigido pela legislação processual penal: capacidade econômica do agente. Ademais, são relevantes os fundamentos da impetração acerca da incapacidade econômica do paciente. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar que concedeu a liberdade provisória ao paciente com a dispensa do pagamento de fiança, ressalvada a hipótese do juízo competente impor, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC 114731, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014). (Grifos nossos).

DO NÃO CABIMENTO DA PREVENTIVA

É importante ressaltar que também não deve ser decretada a prisão preventiva a qual suas condições estão consignadas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ex vi:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

[..]

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 – Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A priori, observa-se que o art. 313 do Código de Processo Penal, define que para a sua utilização é necessário que a conduta imputada refira-se a crime com pena superior a 04 (quatro) anos, o que no caso em análise **não é compatível**, pois o tipo imputado (art. 14, Lei 10.826/2003) tem pena máxima de 04 (quatro) anos.

Nunca é demais lembrar que, para constituírem fundamento da prisão preventiva, as hipóteses de previstas no artigo retro, quando invocadas, não devem estar baseadas em meras suposições, mas em fatos concretos, os quais que devem ser indicados na respectiva decisão, não podendo, ainda, simplesmente ser transcritas as palavras da lei.

Embora os indícios de autoria estejam presentes, tal motivo não pode, por si só, justificar a segregação cautelar, sob pena de antecipação do cumprimento da pena.

O acusado é primário e possui residência fixa e não possui processos criminais em curso.

Ademais, não há indícios de que acusado, uma vez solto, volte a delinquir, o que pode ser claramente observado se levarem em consideração que todas as circunstancias judiciais do artigo 59 do Código Penal serão favoráveis, e, ainda, atentar para o fato do acusado ter ainda a seu favor o atenuante da menoridade relativa do art. 65, I do Código Penal, por este possuir 19 anos e não possuir condenação criminal, o que não condiz com o perfil dos agentes de condutas semelhantes as imputadas.

Ainda que este fosse o caso, observa-se que a necessidade de acautelamento do meio social para evitar a prática de novos delitos é uma das finalidades da pena privativa de liberdade (prevenção especial negativa), que somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da condenação; nada tem a ver com as finalidades do processo. E a prisão preventiva – como modalidade de tutela cautelar processual penal – somente pode ser decretada se for necessária para o processo, para resguardar os seus fins e a eficácia do provimento final. Caso contrário, haveria violação frontal ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Não é o caso, da mesma forma, de dizer que a instrução processual será afetada. É preciso comprovação nos autos de que o indiciado pretende interferir na produção da prova, o que não ocorrerá dadas as circunstâncias discriminadas e o perfil do indiciado.

Ademais, a possibilidade de acusado desaparecer ou prejudicar a colheita de provas não foi demonstrada nos autos. Não se demonstrou que a prisão do requerente seja necessária para resguardar a eficácia do provimento final. Em outras palavras, está ausente a cautelaridade que deve nortear toda prisão provisória.

Além disso, conforme já salientado acima, a gravidade, em tese, do delito ora investigado, também não basta, por si só, para fundamentar a segregação cautelar.

Na realidade, tal circunstância interessa somente à política criminal, ao legislador (no momento em que estabelece a sanção em tese) e ao juiz (por ocasião da imposição da pena ao condenado). Não justifica, pois, a prisão preventiva, servindo apenas para camuflar uma antecipação de pena (STF, HC 87.041-PA, julgamento em 29/06/06; HC 83.865-SP, rel. Min. Menezes Direito, Informativo de Jurisprudência do STF n. 490, e HC 82.903, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01/08/2008).

Assim, não se vislumbra a presença dos fundamentos que autorizam a custódia preventiva, uma vez que o acusado não representa ofensa à ordem pública, não havendo, também, necessidade de ficar detido por conveniência da instrução criminal ou para garantir aplicação da lei penal.

Os Tribunais Superiores vêm decidindo, reiteradamente, que, em virtude do princípio da inocência, não se pode afastar do plano da concretude para se decretar um encarceramento processual, pois as prisões em nosso ordenamento são tidas como exceções e só se legitimam quando concretamente demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP.

Qualquer interpretação divergente conduz à indesejável antecipação de pena e de culpabilidade, indevida violação do princípio constitucional da não-culpabilidade.

Por fim, é de bom alvitre que o **Supremo Tribunal Federal**, conforme sólida jurisprudência, a **gravidade do crime, não pode ser usada (de forma autônoma) como fundamentação para a prisão cautelar:**

HC N. 100.430-AC

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

“HABEAS CORPUS” – PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM APOIO EM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS: GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO; NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE CRIMES E DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA – ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO DECRETADA, UNICAMENTE, COM SUPORTE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS – INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE – INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.

(...)

PRISÃO CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL.

– A privação cautelar da liberdade individual – cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) – reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade.

A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.

(...)

Doutrina. Precedentes.

A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU.

– A prisão cautelar não pode – nem deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia.

A prisão cautelar – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua

decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes.

(...)

A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.

– A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR.

– Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação de que essa modalidade de prisão é necessária para resguardar a credibilidade das instituições.

(...)

A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS.

– A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa.

– A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir ou interferir na instrução probatória ou evadir-se do distrito da culpa ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira

para obstruir, indevidamente, a regular tramitação do processo penal de conhecimento.

– Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.

(...)

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.

– Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar.

(...)

A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.

– A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem.

Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade.

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

(...)

HC 95125 / BA – BAHIA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 08/06/2010

Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. WRIT NÃO CONHECIDO.

ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – Apesar de o decreto preventivo relatar o descaso e a falta de atenção dos pacientes para com a Justiça, não expõe, de forma objetiva, qualquer fato concreto que demonstre a materialização de alguma das hipóteses mencionadas no art. 312 do Código de Processo Penal. II – Ausente a demonstração da necessidade da manutenção da segregação preventiva, não sendo motivos aptos à sua decretação a gravidade do crime, a sua reprovabilidade, nem tampouco o clamor público. III – A metódica e progressiva construção pretoriana, passou a repelir a custódia cautelar

quando vazada em termos abstratos, sem amparo em fatos concretos, fundamentada de forma lacônica ou baseada exclusivamente na garantia da ordem pública. IV – Impetração da qual não se conhece, concedendo-se, todavia, a ordem de ofício. (grifo nosso).

Para que não reste dúvida de que esse é o entendimento não só da Primeira Turma do STF, mas também da Segunda Turma, conferir:

HC 95886 / RJ – RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 27/10/2009

Órgão Julgador: Segunda Turma

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSTA INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE DAS TESTEMUNHAS – FORMULAÇÃO DE JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS – INADMISSIBILIDADE – CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL – UTILIZAÇÃO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA – “HABEAS CORPUS”

DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM DE “HABEAS CORPUS” AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAISS PASSIVOS, POR AUSÊNCIA, QUANTO A ESTES, DE QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além

da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. – A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. – A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. – A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE

CONJECTURAIIS. – A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. – A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo

apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá gerar insegurança ou intranquilidade nas testemunhas. – Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. – Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu.

Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva.

O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. – A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade.

Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial

condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário.

Precedentes

Em transcrição do HC 111.874 publicada recentemente, o Ministro Celso de Melo sintetiza com clareza exemplar a questão:

Impende assinalar, por isso mesmo, que a gravidade em abstrato do crime não basta para justificar, só por si, a privação cautelar da liberdade individual do paciente.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta, “per se”, a justificar a privação cautelar do “status libertatis” daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado.

Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte, ainda que o delito imputado ao réu seja legalmente classificado como crime hediondo (RTJ 172/184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 182/601-602, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

“A gravidade do crime imputado, um dos malsinados ‘crimes hediondos’ (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal

condenatória' (CF, art. 5º, LVII)."

(RTJ 137/287, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Ora, se o sentenciado pode cumprir pena em regime semiaberto, como dizer que a manutenção do preso provisório no cárcere não fere a razoabilidade? É patente que a prisão cautelar acabaria sendo mais grave que um eventual cumprimento de pena.

Mais ainda, no HC 97.256 o STF admitiu a possibilidade de aplicação de pena alternativa, a depender da análise do caso concreto. A título de ilustração, seguem algumas recentes decisões sobre o assunto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME ABERTO.

IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NEGADA COM BASE NA VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante seja previsto regime inicial fechado para os condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, o certo é que a

partir do julgamento do HC nº 97.256/RS, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

2. Reconhecida a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de tráfico de entorpecentes, quando a pena aplicada for inferior a 4 anos de reclusão, é razoável a adequação do regime prisional, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código Penal, a fim de que sejam observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. Precedentes.

3. No caso, embora verificada a primariedade dos pacientes,

bem como o fato de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, com posterior aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo, o regime menos rigoroso não se mostra adequado, de acordo com o contido que preceitua o art. 42 da Lei de Tóxicos. Dessa forma, levando em consideração a diversidade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, elementos esses que preponderam sobre o previsto no art. 59 do Código Penal (art. 42 da Lei nº 11.343/06), o regime intermediário é o mais apropriado para a hipótese.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta aos pacientes, determinando, ainda, ao Tribunal de origem, que aprecie livremente a possibilidade de substituição da pena, afastado o óbice legal previsto no art. 44 da Lei de Drogas.

(HC 223.849/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 12/06/2012)

Pois bem, considerando as circunstâncias até o momento favoráveis ao acusado, caso venha a ser condenado há possibilidade concreta de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou ainda ter a sua pena privativa de liberdade substituída por pena alternativa. Sendo assim, é desproporcional manter o paciente preso cautelarmente tendo em vista que provavelmente não permanecerá preso após eventual condenação.

Por fim, isto não quer dizer que a prisão preventiva se tornará inócua. Como bem ressaltado nos fundamentos da lei da reforma das prisões cautelares (Lei 12.403/11), a prisão preventiva deve ser utilizada quando as demais medidas cautelares não são cabíveis ou se revelarem insuficientes. No caso em apreço, como justificar que a medida cautelar de monitoramento eletrônico não seria cabível e/ou suficiente? O acusado não resistiu à prisão e não deu indícios de que

fugiria.

Caso descumprida a medida cautelar imposta, aí sim haveria fundamento para a prisão preventiva. Imaginar de modo contrário seria fazer letra morta das alterações trazidas pela Lei 12.403/11.

A propósito, segue trecho da recente decisão liminar no HC 118.580/SP, concedida pelo Ministro Celso de Mello:

Cabe advertir, neste ponto, que nem mesmo eventual clamor público **poderia erigir-se** em fator subordinante da decretação ou da manutenção da prisão cautelar **de qualquer** pessoa.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **tem enfatizado** que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, **motivado** pela prática da infração penal, **não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar** do suposto autor do comportamento delituoso.

Bem por isso, já se decidiu, nesta Suprema Corte, que “a repercussão do crime ou o clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva, dentre as estritamente delineadas no artigo 312 do Código de Processo Penal (...)” (RTJ 112/1115, **1119**, Rel. Min. RAFAEL MAYER – **grifei**).

A prisão cautelar, em nosso sistema jurídico, não deve condicionar-se, no que concerne aos fundamentos que podem legitimá-la, **ao clamor emergente das ruas,** sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade.

Esse entendimento constitui diretriz prevalecente no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, **já advertiu que a repercussão social do delito e o clamor público** por ele gerado **não se qualificam** como causas legais de justificação da prisão processual **do suposto** autor da infração penal (RT 598/417 – RTJ 172/159, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 71.289/RS, Rel. Min. ILMAR

GALVÃO – RHC 64.420/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, v.g.):

“O CLAMOR PÚBLICO NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. – O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público – precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) – não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes.”

(RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

De outro lado, revela-se arbitrária a decisão que decreta (ou, como na espécie, que mantém) a prisão cautelar de alguém com o objetivo de inibir terceiros que eventualmente venham a incidir em práticas delituosas, pois tal não é a função jurídico-processual do instituto da prisão cautelar.

É oportuno frisar que, as prisões cautelares vêm sendo repudiadas pelos Tribunais Superiores, porquanto importa sempre no cumprimento antecipado da pena, (isto, na hipótese de remanescer condenado o réu), violando-se aqui o princípio presunção de não culpabilidade, com sede Constitucional, por força do artigo 5º, LVII.

O art.321 do Código de Processo penal alerta:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Assim, requer-se a Vossa Excelência, que seja concedida ao Acusado o direito de responder em liberdade, haja vista as razões acima explicitadas, bem como a inteligência do art. 321 e 319 do CPP, não havendo motivos para manter-se em custódia.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

A concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

A aplicação das medias cautelares previstas no art. 319 do CPP, caso seja Vossa Excelência entenda por necessárias;

A oitiva do representante do ministério público;

A expedição de **alvará de soltura** colocando-se o INDICIADO em liberdade, que antecipadamente se compromete a comparecer a todos os atos do processo, quando intimado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Liberdade provisória – sem o

pagamento de fiança

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO
CIDADE/UF

PROCESSO Nº 000000

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 0000000, com Documento de Identidade de nº 000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 000000, CIDADE/UF, nos autos da AÇÃO PENAL, promovida pela Justiça Pública, neste R. Juízo, vem com o devido respeito, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu defensor, (doc. 00 anexo), cujo endereço para intimação está explícito no rodapé desta petição, para requerer se digne, o benefício da

LIBERDADE PROVISÓRIA SEM O PAGAMENTO DE FIANÇA,

fulcrada no artigo [310](#), [parágrafo único](#), do [Código de Processo Penal](#), pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

DOS FATOS

O Requerente, desde o DIA/MÊS/ANO, encontra-se preso em flagrante, pela Douta autoridade Policial local, em razão de ter, neste mesmo dia, por volta das 00hrs00min, de acordo com a peça acusatória de fls. 00. Teria sido surpreendido dirigindo embriagado, em revista pessoal localizou-se uma faca de cozinha na Cintura do Requerente, conforme comprova o auto prisão.

Em seu interrogatório às fls. 00, prestado no auto de prisão em flagrante, o Requerente confessou aos policiais, que teria ingerido pequena quantidade de vinho, não sabendo precisar quanto, em entrevista com esta advogada na data de hoje esclareceu que no dia dos fatos não estava dirigindo e sim

ouvindo música dentro do veículo que se encontrava parado, portanto, alegou que não colocou qualquer empecilho na ação investigatória.

Sem querer, neste ato, justificar a sua conduta delitiva, temos que salientar que, nos autos, pelas provas carreadas, não ficou demonstrado em nenhuma oportunidade, que o requerente dificultaria o trabalho da Justiça.

Temos que analisar também Excelência, que o Requerente é arrimo de família que aliás, e, seus familiares não reúnem as mínimas condições de pagar a multa estipulada Pela Autoridade Policial, salienta ainda que sempre cuidou de sua família, e dele precisam para sobreviverem.

Demonstra, o Requerente, com argumentos nos itens anteriores, e encostada no que dispõe o [parágrafo único](#) do artigo [310](#), do [Código de Processo Penal](#), com a redação da Lei [6.416/77](#), pois se trata de pessoa de primariedade e bons antecedentes e, principalmente por residir no local da culpa, o que vale dizer que, a infração ocorrida, sendo a única, é um episódio em sua existência, não uma vida inteira;

Pelos seus antecedentes, é de fácil percepção, que o Requerente é capaz de, através de seu trabalho, prover a sua própria subsistência, de sua esposa e filho, mas, se por ventura, mantido preso, estará por certo, contrariando as modernas regras da atual política criminal;

Doutrinas e Jurisprudências que socorrem a Requerente:

“RT 512/340 – Tribunal de Justiça de São Paulo -“Tratando-se de réu radicado no foro do delito, com família numerosa e profissão definida, faz juz à liberdade provisória nos termos do artigo [310](#), [parágrafo único](#) do [Código de Processo Penal](#), com redação da Lei nº [6.416/77](#).

RT 512/382 – “Toda prisão em flagrante se torna desnecessária se a privação da liberdade pessoal não objetivar a garantia da

ordem pública, ou da instrução criminal, ou ainda, não se prestar a segura aplicação da lei penal”.

HÉLIO TORNAGHI, in Manual do Processo Penal, volume II, págs. 622 – “os perigos que o réu poderia oferecer, para a ordem pública, para o processo, ou para a execução dependem muito mais de sua personalidade, de seu caráter, de sua formação, do que crime”.

“RT 409/80 – A prisão cautelar é inadmissível ao indivíduo com residência fixa, e empregos fixos, bons antecedentes e que mostra interesse em se defender da acusação”.

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

“Caso não ocorra a possibilidade de decretação da prisão preventiva, obrigatório, e não facultativo, o relaxamento da prisão em flagrante, porque assim o impõe, taxativamente, a regra do [parágrafo único](#) do artigo [310](#), do [CPP](#)”. (JTA. Cr. SP. Vol. 62/89, 1980) GRIFO NOSSO.

A gravidade do delito, por si só, não autoriza a prisão cautelar.” Se esse abalo fosse motivo ou requisito da prisão preventiva, esta seria obrigatória, para determinadas infrações, especialmente para os crimes de natureza grave, como acontecia antigamente, nos delitos apenados, no máximo, com pena superior a dez anos de reclusão “, conforme ex-ministro Evandro Lins e Silva.

Ante o exposto, espera o Requerente, após ouvir o Ilustre Doutor Promotor de Justiça, se digne conceder-lhe a **LIBERDADE PROVISÓRIA**, COM A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE FIANÇA, de acordo com a lei, a fim de que, solto, trabalhando e cuidando de seus filhos e esposa, possa responder a acusação que lhe fora dirigida.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Liberdade provisória

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
CIDADE/UF

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 0000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 000000, CIDADE/UF, por seu advogado que a esta subscreve, conforme procuração anexa (DOC. 00), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão da:

LIBERDADE PROVISÓRIA

com fundamento no artigo 5º, LXV da [Constituição Federal](#), pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DOS FATOS

O indiciado em DIA/MÊS/ANO foi preso em flagrante pela suposta prática de coito anal em seu sobrinho de TANTOS anos, crime previsto no artigo 213, § 1º do [Código Penal](#).

Ao termino do Auto de Prisão em Flagrante o juiz abriu vista para o Ministério Público manifestar-se a respeito da prisão preventiva, art. 282, § 2º do [Código de Processo Penal](#).

Ato contínuo, requereu a conversão da prisão em flagrante em

prisão preventiva, mesmo estando ausentes todos os requisitos dos artigos [282](#), [312](#) e [313](#) do [Código de Processo Penal](#), alegando que “a sociedade não suporta ter estupradores soltos e diante da gravidade do crime”.

DO DIREITO

Diante dos fatos supra mencionados, o pedido de conversão da Prisão em Flagrante para a Prisão Preventiva do Ministério Público contraria o previsto em lei, tendo em vista que não foi observado os requisitos necessários para a aplicação da medida cautelar, conforme os artigos [282](#), [312](#) e [313](#) do [Código de Processo Penal](#) a seguir analisados.

Em concordância com o texto legal do artigo [282](#), inciso [I](#) do [CPP](#) é obrigatório a presença da **necessidade e adequação** da medida cautelar ao crime. Ressalta-se que a necessidade no presente caso não foi observada, haja vista que o Poder Público deverá escolher a medida menos gravosa, ou melhor, aquela que menos interfira no direito e liberdade e que ainda seja capaz de proteger o interesse público para o qual foi instituída.

No mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima afirma:

“(...) a decretação da prisão preventiva ou temporária somente será possível quando as medidas cautelares diversas da prisão, adotadas de forma isolada ou cumulativa, mostrarem-se inadequadas ou insuficientes para assegurar a eficácia do processo penal ([CPP](#), art. [282](#), [§ 6º](#)). “

Ora Excelência, fica claro então que a Prisão Preventiva deve ser aplicada como ultima ratio, dando-se preferência, sempre que possível, a aplicação de medida cautelar menos gravosa.

Desta forma, fica evidente a ilegalidade da prisão preventiva requerida pelo Ministério Público.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, postula-se a liberdade provisória, diante da ilegalidade da requisição de prisão preventiva, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, como medida da mais lúdima justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Liberdade provisória

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
CIDADE/UF

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 0000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 0000000, CIDADE/UF, com endereço completo, onde recebe intimações, na presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXVI da CF c/c 310, III e 321 do CPP, requerer

LIBERDADE PROVISÓRIA

pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostas:

DOS FATOS

O acusado foi preso em flagrante delito pela prática de

tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo [33](#), [§ 1.º](#), [I](#) da Lei [11.343/06](#), em 22 de julho de 2011, pois foi pego vendendo produto químico destinado à preparação de drogas, sendo levado pelos policiais, que o autuaram e conduziram até a Delegacia. Em sede policial, prestou depoimento alegando ter vendido o produto porque precisava juntar dinheiro para comprar um carro e quitar o apartamento financiado. Esclareceu ainda nunca ter sido processado por nenhum crime, ter residência fixa e ser funcionário público concursado estável. Após as formalidades do auto de prisão em flagrante, o delegado remeteu cópia ao representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, bem como entregou ao acusado a nota de culpa, comunicando o flagrante à família, tudo

conforme preceitua o artigo [306](#) do [Código de Processo Penal](#), cientificando ao juízo competente, onde o flagrante encontra-se para a apreciação até o presente momento, concluso para decisão.

DA DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

Primeiramente cumpre ressaltar Excelência, que o Acusado é pessoa integra e possui bons antecedentes e nunca respondeu algum processo criminal antes.

Além disso, o Acusado possui residência física e é funcionário público concursado estável.

Cumpra ressaltar mais uma vez que, não existe vedação legal para que não seja concedida a **LIBERDADE PROVISÓRIA**, vez que o Acusado preenche os requisitos elencados no [parágrafo único](#), do art. [310](#) do [Código de Processo Penal](#), que assim determina:

“Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições ao art. [19](#), [I](#), [II](#) e [III](#), do [Código Penal](#), poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

Já o inciso [LXVI](#), do art. [5º](#), da [Carta Magna](#), diz o seguinte:

“LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;”

Ora excelência o Acusado em tudo colaborou até o presente momento, lembrando que o mesmo não ofereceu resistência e prestou depoimento.

Aliás MM. Juiz, não se pode ignorar o espírito da lei, que na hipótese da prisão preventiva ou cautelar visa a garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, que no presente caso, pelas razões anteriormente transcritas, estão plenamente garantidas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE DO ARTIGO [44](#) DA LEI [11.343/06](#)

Pela leitura do artigo [44](#) da lei [11.343/06](#) o presente pedido de Liberdade Provisória não caberia no caso em tela. Ocorre Excelência que a Suprema Corte declarou inconstitucional parte do referido artigo, senão vejamos:

Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. [33](#), caput, c/c [40](#), [III](#), da Lei [11.343/2006](#). 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. [11.343/2006](#), art. [44](#)). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. [312](#) do [CPP](#). Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade

da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos: declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória” do caput do art. [44](#) da Lei [11.343](#)/2006; conceder, parcialmente, a ordem; e, ainda, autorizar os senhores ministros a decidir, monocraticamente, habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei, nos termos do voto do Relator. Logo se depreende que o pedido do Requerente esta em conformidade.

Assim, requer-se a V. Exa., que seja concedida ao Acusado a liberdade provisória com ou sem fiança, haja vista que o mesmo é pessoa idônea da sociedade não havendo motivos para manter-se em custódia.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que nos termos do art. [321](#) do [CPP](#), a concessão de liberdade provisória sem fiança, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Requer ainda a aplicação das medias cautelares previstas no art. [319](#) do [CPP](#), caso seja conveniente. A oitiva do Representante do Ministério Público, a expedição de alvará de soltura colocando-se o INDICIADO em liberdade, que antecipadamente se compromete a comparecer a todos os atos do processo, quando intimado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Liberdade provisória

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
CIDADE/UF

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 0000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 000000, CIDADE/UF, atualmente detido junto ao Distrito Policial TAL Nº 00, bairro TAL, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão de

LIBERDADE PROVISÓRIA

com fulcro no artigo 5º, inciso LXVI, da [Constituição Federal](#), bem como nos artigos 310, III e 321 do [Código de Processo Penal](#), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

SÍNTESE DOS FATOS

O acusado encontra-se recolhido junto à delegacia TAL, à disposição da justiça, em virtude de prisão em flagrante pelos suposta pratica do delito previsto no artigo 155, § 4º do [Código Penal](#), por supostamente ter participado junto de dois amigos, o furto de um automóvel TAL.

Em razão da qualificadora do concurso de pessoas, a autoridade policial entendeu por bem não arbitrar fiança, determinando o recolhimento do acusado ao cárcere e entregando-lhe nota de culpa, sendo a cópia dos autos de prisão em flagrante remetida para este juízo (fls. 00).

Eis os fatos.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Embora a autoridade policial tenha optado pela não concessão

da fiança, vê-se, Excelência, que o acusado é pessoa de boa conduta social, sendo primário e trabalhador (conforme registro anexos), o que leva a concluir que não é um indivíduo corriqueiro a atividades criminosas.

Destaca-se que esta foi a primeira vez que tal indivíduo se deparou com uma situação como esta. Não pode ser subjugado dos benefícios da lei apenas pela prática de um suposto delito. Aliás, o veículo do delito em tela fora encontrado em perfeito estado de conservação, sem maiores danos ou prejuízos ao proprietário, conforme autos de apreensão (fls. 00), não tendo a vítima qualquer prejuízo financeiro.

A prisão cautelar reveste-se de caráter de excepcionalidade, pois somente deve ser decretada quando ficarem demonstrados o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, o que não ocorreu no presente caso.

Para a legítima manutenção em cárcere, na forma de prisão preventiva, há de ser preenchido os requisitos do art. [312](#) e [313](#) do [Código de Processo Penal](#). Passa-se a análise destes:

O Requerente é primário e portador de bons antecedentes, conforme comprova documentos de folhas. 00, logo não há risco à ordem pública se posto em liberdade.

Da mesma forma, não há indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, traga risco à ordem econômica.

Portanto, não há risco à aplicação da lei penal e, destarte, não há fundamento que sustente a manutenção do cárcere.

Assim, conforme lesiona a melhor doutrina, uma vez verificado que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo [312](#) do [Código de Processo Penal](#), a liberdade provisória é medida que se impõe, conforme determina o artigo [321](#), do [Código de Processo Penal](#):

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja deferida a liberdade provisória sem fiança ao Requerente, com a expedição do devido alvará de soltura.

Caso assim não se entenda, desde já postula também a concessão da liberdade provisória cumulada com as medidas cautelares previstas no art. [319](#) do [Código de Processo Penal](#), uma vez que a prisão é a ultima ratio a ser seguida pelo julgador.

Por tudo, requer a intimação do Ilustre representante do Ministério Público, nos termos da lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Liberdade provisória – sem o pagamento de fiança

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DE CIDADE/UF

PROCESSO nº 00000

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 0000000, com Documento de Identidade de nº 000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 000000, CIDADE/UF, vem, através de seus advogados abaixo assinados e com procuração em anexo, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar pedido de **LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA**, com fulcro no art. 325, § 1º, I c/c o art. 350, ambos do Código de Processo Penal (CPP), com base nos termos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Condutor Sr. FULANO DE TAL, no DIA/MÊS/ANO, durante uma ronda de rotina da polícia militar, por volta das 00h00m, em direção à TAL LUGAR, foi informado por um transeunte que dois indivíduos supostamente armados. Que foram de encontro ao requerente e o abordaram, momento este que o autuaram em flagrante delito em virtude de portar consigo um revólver de calibre .38 (doc em anexo).

Após a lavratura do flagrante, fora estipulada a fiança na importância de R\$ -00000 (REAIS), valor este demasiado para as condições econômicas do requerente, o qual se encontra desempregado.

Mais adiante a autoridade policial encaminhou os autos da prisão em flagrante para esse juízo competente.

DO DIREITO

DO CABIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Primeiramente Excelência, cumpre destacar que a constituição de um advogado não pode ser presumida como característica de poder econômico do acusado, visto que o advogado pode atuar sem a percepção de honorários advocatícios.

Como é cediço, a situação factual ora trazida ao conhecimento de Vossa Excelência atrai, inexoravelmente, o regime jurídico-processual previsto no art. 325, § 1º, I c/c o art. 350, ambos do Código de Processo Penal (CPP), visto que o paciente possui evidente hipossuficiência econômica e financeira, questão de exponencial relevância na presente ação.

A título de parametrização e fundamentação concretas dessa incapacidade, cumpre a essa Defensoria Pública destacar tratar-se de hipossuficiência econômico-financeira caracterizadamente (a) atual, no seu aspecto temporal, (b) absoluta, no seu aspecto de abrangência, (c) objetiva, no seu aspecto de aferição, e (d) evidente, no seu aspecto comprobatório para efeito de cognição judicial.

Assim o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente parametrizado dentro de critérios seguros e concretamente aferíveis e controláveis por esse respeitável juízo.

Assentada essa premissa, a defesa entende necessária e obrigatória a incidência normativa da prescrição processual atinente à dispensa da fiança (art. 325, § 1º, I, CPP), porquanto a situação econômica do preso, objetivamente, não permitiria adimplir tal encargo.

Afirmar o contrário, data venia, equivaleria a cancelar conclusão duplamente inaceitável dentro dos cânones de um Estado Democrático de Direito de cariz social: primeiro porque seria antisonômico, na medida viabiliza direitos aos cidadãos providos de capacidade econômico-financeiro e, simultaneamente e de forma contraditória, obsta o mesmo direito justamente aos mais vulneráveis por desprovidos de tal capacidade; segundo porque condiciona a fruição de um direito (liberdade provisória, no caso) ao implemento de uma condição objetivamente impossível: paciente hipossuficiente economicamente hipossuficiente.

Em termos de precedentes, cumpre salientar, com toda a

antecedência, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado conta com sólido repertório jurisprudencial apto a balizar a matéria, de cujo magistério pode-se colher os seguintes arestos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. ART. 350 CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM. UNÂNIME. (TJAL, HC n.º 201.08478-7, Acórdão n.º 3.028/2012, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Órgão Julgador: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, Data do Julgamento: 07/03/2012). (Grifos nossos).

Ainda, neste sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. (HC n.º 201.06269-5, Acórdão n.º 3.0942/201, Relator: Des. Edivaldo Bandeira Rios, Órgão Julgador: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, Data do Julgamento: 23/1/2011). (Grifos nossos).

O Excelentíssimo Doutor Desembargador Otávio Leão Praxedes, corrobora com este entendimento na seguinte decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Dessa forma, verificada a impossibilidade do Paciente em prestar a fiança, bem como a inexistência dos requisitos para a manutenção da segregação, é que defiro o pedido liminar, para conceder a liberdade provisória ao Indiciado sem o pagamento da fiança, nos termos do art. 350 do CP, mantendo as demais medidas cautelares impostas pela Autoridade apontada

como coatora na decisão de fls. 12/18. (Grifos no original).
HC nº 080414-89.2014.8.02.00

As jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas se encontram em perfeita harmonia com os precedentes formados no Supremo Tribunal Federal, ex vi:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA FIANÇA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 326 E 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...). 3. No caso, entretanto, vislumbra-se flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício. 4. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um amplo rol de medidas cautelares diversas da prisão, o que impõe ao magistrado, como qualquer outra decisão acauteladora, a demonstração das circunstâncias de fato e as condições pessoais do agente que justifique a medida a ser aplicada. Na espécie, manteve-se a medida cautelar da fiança sem levar em consideração fator essencial exigido pela legislação processual penal: capacidade econômica do agente. Ademais, são relevantes os fundamentos da impetração acerca da incapacidade econômica do paciente. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar que concedeu a liberdade provisória ao paciente com a dispensa do pagamento de fiança, ressalvada a hipótese do juízo competente impor, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC 114731, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014). (Grifos nossos).

DO NÃO CABIMENTO DA PREVENTIVA

É importante ressaltar que também não deve ser decretada a prisão preventiva a qual suas condições estão consignadas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ex vi:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

[..]

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A priori, observa-se que o art. 313 do Código de Processo Penal, define que para a sua utilização é necessário que a conduta imputada refira-se a crime com pena superior a 04 (quatro) anos, o que no caso em análise **não é compatível**, pois o tipo imputado (art. 14, Lei 10.826/2003) tem pena máxima de 04 (quatro) anos.

Nunca é demais lembrar que, para constituírem fundamento da prisão preventiva, as hipóteses de previstas no artigo retro, quando invocadas, não devem estar baseadas em meras suposições, mas em fatos concretos, os quais que devem ser indicados na respectiva decisão, não podendo, ainda, simplesmente ser transcritas as palavras da lei.

Embora os indícios de autoria estejam presentes, tal motivo não pode, por si só, justificar a segregação cautelar, sob pena de antecipação do cumprimento da pena.

O acusado é primário e possui residência fixa e não possui processos criminais em curso.

Ademais, não há indícios de que acusado, uma vez solto, volte a delinquir, o que pode ser claramente observado se levarem em consideração que todas as circunstancias judiciais do artigo 59 do Código Penal serão favoráveis, e, ainda, atentar para o fato do acusado ter ainda a seu favor o atenuante da menoridade relativa do art. 65, I do Código Penal, por este possuir 19 anos e não possuir condenação criminal, o que não condiz com o perfil dos agentes de condutas semelhantes as imputadas.

Ainda que este fosse o caso, observa-se que a necessidade de acautelamento do meio social para evitar a prática de novos delitos é uma das finalidades da pena privativa de liberdade (prevenção especial negativa), que somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da condenação; nada tem a ver com as finalidades do processo. E a prisão preventiva – como modalidade de tutela cautelar processual penal – somente pode ser decretada se for necessária para o processo, para resguardar os seus fins e a eficácia do provimento final. Caso contrário, haveria violação frontal ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Não é o caso, da mesma forma, de dizer que a instrução processual será afetada. É preciso comprovação nos autos de

que o indiciado pretende interferir na produção da prova, o que não ocorrerá dadas as circunstâncias discriminadas e o perfil do indiciado.

Ademais, a possibilidade de acusado desaparecer ou prejudicar a colheita de provas não foi demonstrada nos autos. Não se demonstrou que a prisão do requerente seja necessária para resguardar a eficácia do provimento final. Em outras palavras, está ausente a cautelaridade que deve nortear toda prisão provisória.

Além disso, conforme já salientado acima, a gravidade, em tese, do delito ora investigado, também não basta, por si só, para fundamentar a segregação cautelar.

Na realidade, tal circunstância interessa somente à política criminal, ao legislador (no momento em que estabelece a sanção em tese) e ao juiz (por ocasião da imposição da pena ao condenado). Não justifica, pois, a prisão preventiva, servindo apenas para camuflar uma antecipação de pena (STF, HC 87.041-PA, julgamento em 29/06/06; HC 83.865-SP, rel. Min. Menezes Direito, Informativo de Jurisprudência do STF n. 490, e HC 82.903, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01/08/2008).

Assim, não se vislumbra a presença dos fundamentos que autorizam a custódia preventiva, uma vez que o acusado não representa ofensa à ordem pública, não havendo, também, necessidade de ficar detido por conveniência da instrução criminal ou para garantir aplicação da lei penal.

Os Tribunais Superiores vêm decidindo, reiteradamente, que, em virtude do princípio da inocência, não se pode afastar do plano da concretude para se decretar um encarceramento processual, pois as prisões em nosso ordenamento são tidas como exceções e só se legitimam quando concretamente demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP.

Qualquer interpretação divergente conduz à indesejável

antecipação de pena e de culpabilidade, indevida violação do princípio constitucional da não-culpabilidade.

Por fim, é de bom alvitre que o Supremo Tribunal Federal, conforme sólida jurisprudência, a gravidade do crime, não pode ser usada (de forma autônoma) como fundamentação para a prisão cautelar:

HC N. 100.430-AC

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

“HABEAS CORPUS” – PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM APOIO EM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS: GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO; NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE CRIMES E DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA – ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO DECRETADA, UNICAMENTE, COM SUPORTE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS – INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE – INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.

PRISÃO CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL.

– A privação cautelar da liberdade individual – cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) – reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade.

A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência

material do crime e indício suficiente de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.

Doutrina. Precedentes.

A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU.

– A prisão cautelar não pode – nem deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia.

A prisão cautelar – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes.

A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.

– A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR.

– Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação

de que essa modalidade de prisão é necessária para resguardar a credibilidade das instituições.

A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS.

– A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa.

– A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir ou interferir na instrução probatória ou evadir-se do distrito da culpa ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira para obstruir, indevidamente, a regular tramitação do processo penal de conhecimento.

– Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.

– Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar.

A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.

– A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem.

Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade.

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

HC 95125 / BA – BAHIA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 08/06/2010

Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE

DA CUSTÓDIA CAUTELAR. WRIT NÃO CONHECIDO.

ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – Apesar de o decreto preventivo relatar o descaso e a falta de atenção dos pacientes para com a Justiça, não expõe, de forma objetiva, qualquer fato concreto que demonstre a materialização de alguma das hipóteses mencionadas no art. 312 do Código de Processo Penal. II – Ausente a demonstração da necessidade da manutenção da segregação preventiva, não sendo motivos aptos à sua decretação a gravidade do crime, a sua reprovabilidade, nem tampouco o clamor público. III – A metódica e progressiva construção pretoriana, passou a repelir a custódia cautelar quando vazada em termos abstratos, sem amparo em fatos concretos, fundamentada de forma lacônica ou baseada exclusivamente na garantia da ordem pública. IV – Impetração da qual não se conhece, concedendo-se, todavia, a ordem de ofício. (grifo nosso).

Para que não reste dúvida de que esse é o entendimento não só da Primeira Turma do STF, mas também da Segunda Turma, conferir:

HC 95886 / RJ – RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 27/10/2009

Órgão Julgador: Segunda Turma

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSTA INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE DAS TESTEMUNHAS – FORMULAÇÃO DE JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS – INADMISSIBILIDADE – CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL – UTILIZAÇÃO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

– SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA – “HABEAS CORPUS”

DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM DE “HABEAS CORPUS” AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAISS PASSIVOS, POR AUSÊNCIA, QUANTO A ESTES, DE QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. – A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. – A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR

DA LIBERDADE. – A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE

CONJECTURAIS. – A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. – A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá gerar insegurança ou intranquilidade nas testemunhas. – Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. – Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu.

Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva.

O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. – A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por

consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade.

Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário.

Precedentes

Em transcrição do HC 111.874 publicada recentemente, o Ministro Celso de Melo sintetiza com clareza exemplar a questão:

Impende assinalar, por isso mesmo, que a gravidade em abstrato do crime não basta para justificar, só por si, a privação cautelar da liberdade individual do paciente.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta, “per se”, a justificar a privação cautelar do “status libertatis” daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado.

Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte, ainda que o delito imputado ao réu seja legalmente classificado como crime hediondo (RTJ 172/184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ

182/601-602, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

“A gravidade do crime imputado, um dos malsinados ‘crimes hediondos’ (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (CF, art. 5º, LVII).”

(RTJ 137/287, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Ora, se o sentenciado pode cumprir pena em regime semiaberto, como dizer que a manutenção do preso provisório no cárcere não fere a razoabilidade? É patente que a prisão cautelar acabaria sendo mais grave que um eventual cumprimento de pena.

Mais ainda, no HC 97.256 o STF admitiu a possibilidade de aplicação de **pena alternativa**, a depender da análise do caso concreto. A título de ilustração, seguem algumas recentes decisões sobre o assunto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME ABERTO.

IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NEGADA COM BASE NA VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante seja previsto regime inicial fechado para os condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, o certo é que a

partir do julgamento do HC nº 97.256/RS, o Supremo Tribunal

Federal admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

2. Reconhecida a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de tráfico de entorpecentes, quando a pena aplicada for inferior a 4 anos de reclusão, é razoável a adequação do regime prisional, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código Penal, a fim de que sejam observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. Precedentes.

3. No caso, embora verificada a primariedade dos pacientes, bem como o fato de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, com posterior aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo, o regime menos rigoroso não se mostra adequado, de acordo com o contido que preceitua o art. 42 da Lei de Tóxicos. Dessa forma, levando em consideração a diversidade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, elementos esses que preponderam sobre o previsto no art. 59 do Código Penal (art. 42 da Lei nº 11.343/06), o regime intermediário é o mais apropriado para a hipótese.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta aos pacientes, determinando, ainda, ao Tribunal de origem, que aprecie livremente a possibilidade de substituição da pena, afastado o óbice legal previsto no art. 44 da Lei de Drogas.

(HC 223.849/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 12/06/2012)

Pois bem, considerando as circunstâncias até o momento favoráveis ao acusado, caso venha a ser condenado há possibilidade concreta de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou ainda ter a sua pena privativa de liberdade

substituída por pena alternativa. Sendo assim, é desproporcional manter o paciente preso cautelarmente tendo em vista que provavelmente não permanecerá preso após eventual condenação.

Por fim, isto não quer dizer que a prisão preventiva se tornará inócua. Como bem ressaltado nos fundamentos da lei da reforma das prisões cautelares (Lei 12.403/11), a prisão preventiva deve ser utilizada quando as demais medidas cautelares não são cabíveis ou se revelarem insuficientes. No caso em apreço, como justificar que a medida cautelar de monitoramento eletrônico não seria cabível e/ou suficiente? O acusado não resistiu à prisão e não deu indícios de que fugiria.

Caso descumprida a medida cautelar imposta, aí sim haveria fundamento para a prisão preventiva. Imaginar de modo contrário seria fazer letra morta das alterações trazidas pela Lei 12.403/11.

A propósito, segue trecho da recente decisão liminar no HC 118.580/SP, concedida pelo Ministro Celso de Mello:

Cabe advertir, neste ponto, que nem mesmo eventual clamor público poderia erigir-se em fator subordinante da decretação ou da manutenção da prisão cautelar de qualquer pessoa.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso.

Bem por isso, já se decidiu, nesta Suprema Corte, que “a repercussão do crime ou o clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva, dentre as estritamente delineadas no artigo 312 do Código de Processo Penal (...)” (RTJ 112/1115, 1119, Rel. Min. RAFAEL MAYER – grifei).

A prisão cautelar, em nosso sistema jurídico, não deve condicionar-se, no que concerne aos fundamentos que podem legitimá-la, ao clamor emergente das ruas, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade.

Esse entendimento constitui diretriz prevalecente no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já advertiu que a repercussão social do delito e o clamor público por ele gerado não se qualificam como causas legais de justificação da prisão processual do suposto autor da infração penal (RT 598/417 – RTJ 172/159, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 71.289/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RHC 64.420/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, v.g.):

“O CLAMOR PÚBLICO NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. – O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público – precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) – não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes.”

(RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

De outro lado, revela-se arbitrária a decisão que decreta (ou, como na espécie, que mantém) a prisão cautelar de alguém com o objetivo de inibir terceiros que eventualmente venham a incidir em práticas delituosas, pois tal não é a função jurídico-processual do instituto da prisão cautelar.

É oportuno frisar que, as prisões cautelares vêm sendo repudiadas pelos Tribunais Superiores, porquanto importa sempre no cumprimento antecipado da pena, (isto, na hipótese de remanescer condenado o réu), violando-se aqui o princípio presunção de não culpabilidade, com sede Constitucional, por força do artigo 5º, LVII.

O art.321 do Código de Processo penal alerta:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Assim, requer-se a Vossa Excelência, que seja concedida ao Acusado o direito de responder em liberdade, haja vista as razões acima explicitadas, bem como a inteligência do art. 321 e 319 do CPP, não havendo motivos para manter-se em custódia.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

A concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

A aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, caso seja Vossa Excelência entenda por necessárias;

A oitiva do representante do ministério público;

A expedição de **alvará de soltura** colocando-se o INDICIADO em liberdade, que antecipadamente se compromete a comparecer a todos os atos do processo, quando intimado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Liberdade provisória – sem o pagamento de fiança

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DE CIDADE/UF

PROCESSO nº 00000

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 0000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 0000000, CIDADE/UF, vem, através de seus advogados abaixo assinados e com procuração em anexo, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar pedido de **LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA**, com fulcro no art. 325, § 1º, I c/c o art. 350, ambos do Código de Processo Penal (CPP), com base nos termos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Condutor Sr. FULANO DE TAL, no DIA/MÊS/ANO, durante uma ronda de rotina da polícia militar, por volta das 00h00m, em direção à TAL LUGAR, foi informado por um transeunte que dois indivíduos supostamente armados. Que foram de encontro ao requerente e o abordaram, momento este que o autuaram em flagrante delito em virtude de portar consigo um revólver de calibre .38 (doc. em anexo).

Após a lavratura do flagrante, fora estipulada a fiança na importância de R\$ 00000 (REAIS), valor este demasiado para as condições econômicas do requerente, o qual se encontra desempregado.

Mais adiante a autoridade policial encaminhou os autos da prisão em flagrante para esse juízo competente.

DO DIREITO

DO CABIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Primeiramente Excelência, cumpre destacar que a constituição de um advogado não pode ser presumida como característica de poder econômico do acusado, visto que o advogado pode atuar sem a percepção de honorários advocatícios.

Como é cediço, a situação factual ora trazida ao conhecimento de Vossa Excelência atrai, inexoravelmente, o regime jurídico-processual previsto no art. 325, § 1º, I c/c o art. 350, ambos do Código de Processo Penal (CPP), visto que o paciente possui evidente hipossuficiência econômica e financeira, questão de exponencial relevância na presente ação.

A título de parametrização e fundamentação concretas dessa incapacidade, cumpre a essa Defensoria Pública destacar tratar-se de hipossuficiência econômico-financeira caracterizadamente (a) atual, no seu aspecto temporal, (b) absoluta, no seu aspecto de abrangência, (c) objetiva, no seu aspecto de aferição, e (d) evidente, no seu aspecto comprobatório para efeito de cognição judicial.

Assim o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente parametrizado dentro de critérios seguros e concretamente aferíveis e controláveis por esse respeitável juízo.

Assentada essa premissa, a defesa entende necessária e obrigatória a incidência normativa da prescrição processual atinente à dispensa da fiança (art. 325, § 1º, I, CPP),

porquanto a situação econômica do preso, objetivamente, não permitiria adimplir tal encargo.

Afirmar o contrário, data venia, equivaleria a cancelar conclusão duplamente inaceitável dentro dos cânones de um Estado Democrático de Direito de cariz social: primeiro porque seria antisonômico, na medida viabiliza direitos aos cidadãos providos de capacidade econômico-financeiro e, simultaneamente e de forma contraditória, obsta o mesmo direito justamente aos mais vulneráveis por desprovidos de tal capacidade; segundo porque condiciona a fruição de um direito (liberdade provisória, no caso) ao implemento de uma condição objetivamente impossível: paciente hipossuficiente economicamente hipossuficiente.

Em termos de precedentes, cumpre salientar, com toda a antecedência, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado conta com sólido repertório jurisprudencial apto a balizar a matéria, de cujo magistério pode-se colher os seguintes arestos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. ART. 350 CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM. UNÂNIME. (TJAL, HC n.º 201.08478-7, Acórdão n.º 3.028/2012, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Órgão Julgador: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, Data do Julgamento: 07/03/2012). (Grifos nossos).

Ainda, neste sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. (HC n.º 201.06269-5, Acórdão n.º 3.0942/201, Relator: Des. Edivaldo Bandeira Rios, Órgão Julgador: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, Data do Julgamento: 23/1/2011). (Grifos nossos).

O Excelentíssimo Doutor Desembargador Otávio Leão Praxedes, corrobora com este entendimento na seguinte decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Dessa forma, verificada a impossibilidade do Paciente em prestar a fiança, bem como a inexistência dos requisitos para a manutenção da segregação, é que defiro o pedido liminar, para conceder a liberdade provisória ao Indiciado sem o pagamento da fiança, nos termos do art. 350 do CP, mantendo as demais medidas cautelares impostas pela Autoridade apontada como coatora na decisão de fls. 12/18. (Grifos no original). HC nº 080414-89.2014.8.02.00

As jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas se encontram em perfeita harmonia com os precedentes formados no Supremo Tribunal Federal, ex vi:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA FIANÇA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 326 E 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...). 3. No caso, entretanto, vislumbra-se flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício. 4. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um amplo rol de medidas cautelares diversas da prisão, o que impõe ao magistrado, como qualquer outra decisão acauteladora, a demonstração das circunstâncias de fato e as condições pessoais do agente que justifique a medida a ser aplicada. Na

espécie, manteve-se a medida cautelar da fiança sem levar em consideração fator essencial exigido pela legislação processual penal: capacidade econômica do agente. Ademais, são relevantes os fundamentos da impetração acerca da incapacidade econômica do paciente. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar que concedeu a liberdade provisória ao paciente com a dispensa do pagamento de fiança, ressalvada a hipótese do juízo competente impor, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC 114731, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014). (Grifos nossos).

DO NÃO CABIMENTO DA PREVENTIVA

É importante ressaltar que também não deve ser decretada a prisão preventiva a qual suas condições estão consignadas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ex vi:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

[...]

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 – Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A priori, observa-se que o art. 313 do Código de Processo Penal, define que para a sua utilização é necessário que a conduta imputada refira-se a crime com pena superior a 04 (quatro) anos, o que no caso em análise **não é compatível**, pois o tipo imputado (art. 14, Lei 10.826/2003) tem pena máxima de 04 (quatro) anos.

Nunca é demais lembrar que, para constituírem fundamento da prisão preventiva, as hipóteses de previstas no artigo retro, quando invocadas, não devem estar baseadas em meras suposições, mas em fatos concretos, os quais que devem ser indicados na respectiva decisão, não podendo, ainda, simplesmente ser transcritas as palavras da lei.

Embora os indícios de autoria estejam presentes, tal motivo não pode, por si só, justificar a segregação cautelar, sob pena de antecipação do cumprimento da pena.

O acusado é primário e possui residência fixa e não possui processos criminais em curso.

Ademais, não há indícios de que acusado, uma vez solto, volte a delinquir, o que pode ser claramente observado se levarem em consideração que todas as circunstancias judiciais do artigo 59 do Código Penal serão favoráveis, e, ainda, atentar para o fato do acusado ter ainda a seu favor o atenuante da menoridade relativa do art. 65, I do Código Penal, por este possuir 19 anos e não possuir condenação criminal, o que não condiz com o perfil dos agentes de condutas semelhantes as imputadas.

Ainda que este fosse o caso, observa-se que a necessidade de acautelamento do meio social para evitar a prática de novos delitos é uma das finalidades da pena privativa de liberdade (prevenção especial negativa), que somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da condenação; nada tem a ver com as finalidades do processo. E a prisão preventiva – como modalidade de tutela cautelar processual penal – somente pode ser decretada se for necessária para o processo, para resguardar os seus fins e a eficácia do provimento final. Caso contrário, haveria violação frontal ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Não é o caso, da mesma forma, de dizer que a instrução processual será afetada. É preciso comprovação nos autos de que o indiciado pretende interferir na produção da prova, o que não ocorrerá dadas as circunstâncias discriminadas e o perfil do indiciado.

Ademais, a possibilidade de acusado desaparecer ou prejudicar a colheita de provas não foi demonstrada nos autos. Não se demonstrou que a prisão do requerente seja necessária para resguardar a eficácia do provimento final. Em outras palavras, está ausente a cautelaridade que deve nortear toda prisão provisória.

Além disso, conforme já salientado acima, a gravidade, em tese, do delito ora investigado, também não basta, por si só, para fundamentar a segregação cautelar.

Na realidade, tal circunstância interessa somente à política criminal, ao legislador (no momento em que estabelece a sanção em tese) e ao juiz (por ocasião da imposição da pena ao condenado). Não justifica, pois, a prisão preventiva, servindo apenas para camuflar uma antecipação de pena (STF, HC 87.041-PA, julgamento em 29/06/06; HC 83.865-SP, rel. Min. Menezes Direito, Informativo de Jurisprudência do STF n. 490, e HC 82.903, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01/08/2008).

Assim, não se vislumbra a presença dos fundamentos que autorizam a custódia preventiva, uma vez que o acusado não representa ofensa à ordem pública, não havendo, também, necessidade de ficar detido por conveniência da instrução criminal ou para garantir aplicação da lei penal.

Os Tribunais Superiores vêm decidindo, reiteradamente, que, em virtude do princípio da inocência, não se pode afastar do plano da concretude para se decretar um encarceramento processual, pois as prisões em nosso ordenamento são tidas como exceções e só se legitimam quando concretamente demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP.

Qualquer interpretação divergente conduz à indesejável antecipação de pena e de culpabilidade, indevida violação do princípio constitucional da não-culpabilidade.

Por fim, é de bom alvitre que o **Supremo Tribunal Federal**, conforme sólida jurisprudência, a **gravidade do crime, não pode ser usada (de forma autônoma) como fundamentação para a prisão cautelar:**

HC N. 100.430-AC

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

“HABEAS CORPUS” – PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM APOIO EM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS: GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO; NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE CRIMES E DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA – ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO DECRETADA, UNICAMENTE, COM SUPORTE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS – INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE – INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.

(...)

PRISÃO CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL.

– A privação cautelar da liberdade individual – cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) – reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade.

A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.

(...)

Doutrina. Precedentes.

A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU.

– A prisão cautelar não pode – nem deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia.

A prisão cautelar – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua

decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes.

(...)

A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.

– A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR.

– Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação de que essa modalidade de prisão é necessária para resguardar a credibilidade das instituições.

(...)

A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS.

– A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa.

– A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir ou interferir na instrução probatória ou evadir-se do distrito da culpa ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira

para obstruir, indevidamente, a regular tramitação do processo penal de conhecimento.

– Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.

(...)

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.

– Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar.

(...)

A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.

– A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem.

Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade.

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

(...)

HC 95125 / BA – BAHIA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 08/06/2010

Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. WRIT NÃO CONHECIDO.

ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – Apesar de o decreto preventivo relatar o descaso e a falta de atenção dos pacientes para com a Justiça, não expõe, de forma objetiva, qualquer fato concreto que demonstre a materialização de alguma das hipóteses mencionadas no art. 312 do Código de Processo Penal. II – Ausente a demonstração da necessidade da manutenção da segregação preventiva, não sendo motivos aptos à sua decretação a gravidade do crime, a sua reprovabilidade, nem tampouco o clamor público. III – A metódica e progressiva construção pretoriana, passou a repelir a custódia cautelar

quando vazada em termos abstratos, sem amparo em fatos concretos, fundamentada de forma lacônica ou baseada exclusivamente na garantia da ordem pública. IV – Impetração da qual não se conhece, concedendo-se, todavia, a ordem de ofício. (grifo nosso).

Para que não reste dúvida de que esse é o entendimento não só da Primeira Turma do STF, mas também da Segunda Turma, conferir:

HC 95886 / RJ – RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 27/10/2009

Órgão Julgador: Segunda Turma

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSTA INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE DAS TESTEMUNHAS – FORMULAÇÃO DE JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS – INADMISSIBILIDADE – CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL – UTILIZAÇÃO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA – “HABEAS CORPUS”

DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM DE “HABEAS CORPUS” AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAISS PASSIVOS, POR AUSÊNCIA, QUANTO A ESTES, DE QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além

da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. – A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. – A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. – A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes.

A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE

CONJECTURAIS. – A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. – A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo

apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá gerar insegurança ou intranquilidade nas testemunhas. – Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. – Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu.

Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva.

O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. – A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade.

Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial

condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário.

Precedentes

Em transcrição do HC 111.874 publicada recentemente, o Ministro Celso de Melo sintetiza com clareza exemplar a questão:

Impende assinalar, por isso mesmo, que a gravidade em abstrato do crime não basta para justificar, só por si, a privação cautelar da liberdade individual do paciente.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta, “per se”, a justificar a privação cautelar do “status libertatis” daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado.

Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte, ainda que o delito imputado ao réu seja legalmente classificado como crime hediondo (RTJ 172/184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 182/601-602, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

“A gravidade do crime imputado, um dos malsinados ‘crimes hediondos’ (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal

condenatória' (CF, art. 5º, LVII)."

(RTJ 137/287, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Ora, se o sentenciado pode cumprir pena em regime semiaberto, como dizer que a manutenção do preso provisório no cárcere não fere a razoabilidade? É patente que a prisão cautelar acabaria sendo mais grave que um eventual cumprimento de pena.

Mais ainda, no HC 97.256 o STF admitiu a possibilidade de aplicação de pena alternativa, a depender da análise do caso concreto. A título de ilustração, seguem algumas recentes decisões sobre o assunto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME ABERTO.

IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NEGADA COM BASE NA VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante seja previsto regime inicial fechado para os condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, o certo é que a

partir do julgamento do HC nº 97.256/RS, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

2. Reconhecida a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de tráfico de entorpecentes, quando a pena aplicada for inferior a 4 anos de reclusão, é razoável a adequação do regime prisional, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código Penal, a fim de que sejam observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. Precedentes.

3. No caso, embora verificada a primariedade dos pacientes,

bem como o fato de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, com posterior aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo, o regime menos rigoroso não se mostra adequado, de acordo com o contido que preceitua o art. 42 da Lei de Tóxicos. Dessa forma, levando em consideração a diversidade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, elementos esses que preponderam sobre o previsto no art. 59 do Código Penal (art. 42 da Lei nº 11.343/06), o regime intermediário é o mais apropriado para a hipótese.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta aos pacientes, determinando, ainda, ao Tribunal de origem, que aprecie livremente a possibilidade de substituição da pena, afastado o óbice legal previsto no art. 44 da Lei de Drogas.

(HC 223.849/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 12/06/2012)

Pois bem, considerando as circunstâncias até o momento favoráveis ao acusado, caso venha a ser condenado há possibilidade concreta de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou ainda ter a sua pena privativa de liberdade substituída por pena alternativa. Sendo assim, é desproporcional manter o paciente preso cautelarmente tendo em vista que provavelmente não permanecerá preso após eventual condenação.

Por fim, isto não quer dizer que a prisão preventiva se tornará inócua. Como bem ressaltado nos fundamentos da lei da reforma das prisões cautelares (Lei 12.403/11), a prisão preventiva deve ser utilizada quando as demais medidas cautelares não são cabíveis ou se revelarem insuficientes. No caso em apreço, como justificar que a medida cautelar de monitoramento eletrônico não seria cabível e/ou suficiente? O acusado não resistiu à prisão e não deu indícios de que

fugiria.

Caso descumprida a medida cautelar imposta, aí sim haveria fundamento para a prisão preventiva. Imaginar de modo contrário seria fazer letra morta das alterações trazidas pela Lei 12.403/11.

A propósito, segue trecho da recente decisão liminar no HC 118.580/SP, concedida pelo Ministro Celso de Mello:

Cabe advertir, neste ponto, que nem mesmo eventual clamor público **poderia erigir-se** em fator subordinante da decretação ou da manutenção da prisão cautelar **de qualquer** pessoa.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **tem enfatizado** que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, **motivado** pela prática da infração penal, **não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar** do suposto autor do comportamento delituoso.

Bem por isso, já se decidiu, nesta Suprema Corte, que “a repercussão do crime ou o clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva, dentre as estritamente delineadas no artigo 312 do Código de Processo Penal (...)” (RTJ 112/1115, 1119, Rel. Min. RAFAEL MAYER – grifei).

A prisão cautelar, em nosso sistema jurídico, não deve condicionar-se, no que concerne aos fundamentos que podem legitimá-la, **ao clamor emergente das ruas,** sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade.

Esse entendimento constitui diretriz prevalecente no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, **já advertiu que a repercussão social do delito e o clamor público** por ele gerado **não se qualificam** como causas legais de justificação da prisão processual **do suposto** autor da infração penal (RT 598/417 – RTJ 172/159, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC 71.289/RS, Rel. Min. ILMAR

GALVÃO – RHC 64.420/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, v.g.):

“O CLAMOR PÚBLICO NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. – O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público – precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) – não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes.”

(RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

De outro lado, revela-se arbitrária a decisão que decreta (ou, como na espécie, que mantém) a prisão cautelar de alguém com o objetivo de inibir terceiros que eventualmente venham a incidir em práticas delituosas, pois tal não é a função jurídico-processual do instituto da prisão cautelar.

É oportuno frisar que, as prisões cautelares vêm sendo repudiadas pelos Tribunais Superiores, porquanto importa sempre no cumprimento antecipado da pena, (isto, na hipótese de remanescer condenado o réu), violando-se aqui o princípio presunção de não culpabilidade, com sede Constitucional, por força do artigo 5º, LVII.

O art.321 do Código de Processo penal alerta:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Assim, requer-se a Vossa Excelência, que seja concedida ao Acusado o direito de responder em liberdade, haja vista as razões acima explicitadas, bem como a inteligência do art. 321 e 319 do CPP, não havendo motivos para manter-se em custódia.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

A concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

A aplicação das medias cautelares previstas no art. 319 do CPP, caso seja Vossa Excelência entenda por necessárias;

A oitiva do representante do ministério público;

A expedição de **alvará de soltura** colocando-se o INDICIADO em liberdade, que antecipadamente se compromete a comparecer a todos os atos do processo, quando intimado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Liberdade provisória – sem o

pagamento de fiança 01

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO
CIDADE/UF

PROCESSO Nº 000000

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 000000, CIDADE/UF, nos autos da AÇÃO PENAL, promovida pela Justiça Pública, neste R. Juízo, vem com o devido respeito, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu defensor, (doc. 00 anexo), cujo endereço para intimação está explícito no rodapé desta petição, para requerer se digne, o benefício da

LIBERDADE PROVISÓRIA SEM O PAGAMENTO DE FIANÇA,

fulcrada no artigo [310](#), [parágrafo único](#), do [Código de Processo Penal](#), pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

DOS FATOS

O Requerente, desde o DIA/MÊS/ANO, encontra-se preso em flagrante, pela Douta autoridade Policial local, em razão de ter, neste mesmo dia, por volta das 00hrs00min, de acordo com a peça acusatória de fls. 00. Teria sido surpreendido dirigindo embriagado, em revista pessoal localizou-se uma faca de cozinha na Cintura do Requerente, conforme comprova o auto prisão.

Em seu interrogatório às fls. 00, prestado no auto de prisão em flagrante, o Requerente confessou aos policiais, que teria ingerido pequena quantidade de vinho, não sabendo precisar quanto, em entrevista com esta advogada na data de hoje esclareceu que no dia dos fatos não estava dirigindo e sim

ouvindo música dentro do veículo que se encontrava parado, portanto, alegou que não colocou qualquer empecilho na ação investigatória.

Sem querer, neste ato, justificar a sua conduta delitiva, temos que salientar que, nos autos, pelas provas carreadas, não ficou demonstrado em nenhuma oportunidade, que o requerente dificultaria o trabalho da Justiça.

Temos que analisar também Excelência, que o Requerente é arrimo de família que aliás, e, seus familiares não reúnem as mínimas condições de pagar a multa estipulada Pela Autoridade Policial, salienta ainda que sempre cuidou de sua família, e dele precisam para sobreviverem.

Demonstra, o Requerente, com argumentos nos itens anteriores, e encostada no que dispõe o [parágrafo único](#) do artigo [310](#), do [Código de Processo Penal](#), com a redação da Lei [6.416/77](#), pois se trata de pessoa de primariedade e bons antecedentes e, principalmente por residir no local da culpa, o que vale dizer que, a infração ocorrida, sendo a única, é um episódio em sua existência, não uma vida inteira;

Pelos seus antecedentes, é de fácil percepção, que o Requerente é capaz de, através de seu trabalho, prover a sua própria subsistência, de sua esposa e filho, mas, se por ventura, mantido preso, estará por certo, contrariando as modernas regras da atual política criminal;

Doutrinas e Jurisprudências que socorrem a Requerente:

“RT 512/340 – Tribunal de Justiça de São Paulo -“Tratando-se de réu radicado no foro do delito, com família numerosa e profissão definida, faz juz à liberdade provisória nos termos do artigo [310](#), [parágrafo único](#) do [Código de Processo Penal](#), com redação da Lei nº [6.416/77](#).

RT 512/382 – “Toda prisão em flagrante se torna desnecessária se a privação da liberdade pessoal não objetivar a garantia da

ordem pública, ou da instrução criminal, ou ainda, não se prestar a segura aplicação da lei penal”.

HÉLIO TORNAGHI, in Manual do Processo Penal, volume II, págs. 622 – “os perigos que o réu poderia oferecer, para a ordem pública, para o processo, ou para a execução dependem muito mais de sua personalidade, de seu caráter, de sua formação, do que crime”.

“RT 409/80 – A prisão cautelar é inadmissível ao indivíduo com residência fixa, e empregos fixos, bons antecedentes e que mostra interesse em se defender da acusação”.

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

“Caso não ocorra a possibilidade de decretação da prisão preventiva, obrigatório, e não facultativo, o relaxamento da prisão em flagrante, porque assim o impõe, taxativamente, a regra do [parágrafo único](#) do artigo [310](#), do [CPP](#)”. (JTA. Cr. SP. Vol. 62/89, 1980) GRIFO NOSSO.

A gravidade do delito, por si só, não autoriza a prisão cautelar.” Se esse abalo fosse motivo ou requisito da prisão preventiva, esta seria obrigatória, para determinadas infrações, especialmente para os crimes de natureza grave, como acontecia antigamente, nos delitos apenados, no máximo, com pena superior a dez anos de reclusão “, conforme ex-ministro Evandro Lins e Silva.

Ante o exposto, espera o Requerente, após ouvir o Ilustre Doutor Promotor de Justiça, se digne conceder-lhe a **LIBERDADE PROVISÓRIA**, COM A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE FIANÇA, de acordo com a lei, a fim de que, solto, trabalhando e cuidando de seus filhos e esposa, possa responder a acusação que lhe fora dirigida.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Liberdade provisória

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
CIDADE/UF

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 0000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 0000000, CIDADE/UF, por seu advogado que a esta subscreve, conforme procuração anexa (DOC. 00), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão da:

LIBERDADE PROVISÓRIA

com fundamento no artigo 5º, LXV da [Constituição Federal](#), pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DOS FATOS

O indiciado em DIA/MÊS/ANO foi preso em flagrante pela suposta prática de coito anal em seu sobrinho de TANTOS anos, crime previsto no artigo 213, § 1º do [Código Penal](#).

Ao termino do Auto de Prisão em Flagrante o juiz abriu vista para o Ministério Público manifestar-se a respeito da prisão preventiva, art. 282, § 2º do [Código de Processo Penal](#).

Ato contínuo, requereu a conversão da prisão em flagrante em

prisão preventiva, mesmo estando ausentes todos os requisitos dos artigos [282](#), [312](#) e [313](#) do [Código de Processo Penal](#), alegando que “a sociedade não suporta ter estupradores soltos e diante da gravidade do crime”.

DO DIREITO

Diante dos fatos supra mencionados, o pedido de conversão da Prisão em Flagrante para a Prisão Preventiva do Ministério Público contraria o previsto em lei, tendo em vista que não foi observado os requisitos necessários para a aplicação da medida cautelar, conforme os artigos [282](#), [312](#) e [313](#) do [Código de Processo Penal](#) a seguir analisados.

Em concordância com o texto legal do artigo [282](#), inciso [I](#) do [CPP](#) é obrigatório a presença da **necessidade e adequação** da medida cautelar ao crime. Ressalta-se que a necessidade no presente caso não foi observada, haja vista que o Poder Público deverá escolher a medida menos gravosa, ou melhor, aquela que menos interfira no direito e liberdade e que ainda seja capaz de proteger o interesse público para o qual foi instituída.

No mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima afirma:

“(...) a decretação da prisão preventiva ou temporária somente será possível quando as medidas cautelares diversas da prisão, adotadas de forma isolada ou cumulativa, mostrarem-se inadequadas ou insuficientes para assegurar a eficácia do processo penal ([CPP](#), art. [282](#), [§ 6º](#)). “

Ora Excelência, fica claro então que a Prisão Preventiva deve ser aplicada como ultima ratio, dando-se preferência, sempre que possível, a aplicação de medida cautelar menos gravosa.

Desta forma, fica evidente a ilegalidade da prisão preventiva requerida pelo Ministério Público.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, postula-se a liberdade provisória, diante da ilegalidade da requisição de prisão preventiva, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, como medida da mais lúdima justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Liberdade provisória

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
CIDADE/UF

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 0000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 0000000, CIDADE/UF, com endereço completo, onde recebe intimações, na presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXVI da CF c/c 310, III e 321 do CPP, requerer

LIBERDADE PROVISÓRIA

pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostas:

DOS FATOS

O acusado foi preso em flagrante delito pela prática de

tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo [33](#), [§ 1.º](#), [I](#) da Lei [11.343/06](#), em 22 de julho de 2011, pois foi pego vendendo produto químico destinado à preparação de drogas, sendo levado pelos policiais, que o autuaram e conduziram até a Delegacia. Em sede policial, prestou depoimento alegando ter vendido o produto porque precisava juntar dinheiro para comprar um carro e quitar o apartamento financiado. Esclareceu ainda nunca ter sido processado por nenhum crime, ter residência fixa e ser funcionário público concursado estável. Após as formalidades do auto de prisão em flagrante, o delegado remeteu cópia ao representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, bem como entregou ao acusado a nota de culpa, comunicando o flagrante à família, tudo

conforme preceitua o artigo [306](#) do [Código de Processo Penal](#), cientificando ao juízo competente, onde o flagrante encontra-se para a apreciação até o presente momento, concluso para decisão.

DA DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

Primeiramente cumpre ressaltar Excelência, que o Acusado é pessoa íntegra e possui bons antecedentes e nunca respondeu algum processo criminal antes.

Além disso, o Acusado possui residência física e é funcionário público concursado estável.

Cumpre ressaltar mais uma vez que, não existe vedação legal para que não seja concedida a **LIBERDADE PROVISÓRIA**, vez que o Acusado preenche os requisitos elencados no [parágrafo único](#), do art. [310](#) do [Código de Processo Penal](#), que assim determina:

“Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições ao art. [19](#), [I](#), [II](#) e [III](#), do [Código Penal](#), poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

Já o inciso [LXVI](#), do art. [5º](#), da [Carta Magna](#), diz o seguinte:

“LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;”

Ora excelência o Acusado em tudo colaborou até o presente momento, lembrando que o mesmo não ofereceu resistência e prestou depoimento.

Aliás MM. Juiz, não se pode ignorar o espírito da lei, que na hipótese da prisão preventiva ou cautelar visa a garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, que no presente caso, pelas razões anteriormente transcritas, estão plenamente garantidas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE DO ARTIGO [44](#) DA LEI [11.343/06](#)

Pela leitura do artigo [44](#) da lei [11.343/06](#) o presente pedido de Liberdade Provisória não caberia no caso em tela. Ocorre Excelência que a Suprema Corte declarou inconstitucional parte do referido artigo, senão vejamos:

Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. [33](#), caput, c/c [40](#), [III](#), da Lei [11.343/2006](#). 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. [11.343/2006](#), art. [44](#)). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. [312](#) do [CPP](#). Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade

da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos: declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória” do caput do art. [44](#) da Lei [11.343](#)/2006; conceder, parcialmente, a ordem; e, ainda, autorizar os senhores ministros a decidir, monocraticamente, habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei, nos termos do voto do Relator. Logo se depreende que o pedido do Requerente esta em conformidade.

Assim, requer-se a V. Exa., que seja concedida ao Acusado a liberdade provisória com ou sem fiança, haja vista que o mesmo é pessoa idônea da sociedade não havendo motivos para manter-se em custódia.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que nos termos do art. [321](#) do [CPP](#), a concessão de liberdade provisória sem fiança, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Requer ainda a aplicação das medias cautelares previstas no art. [319](#) do [CPP](#), caso seja conveniente. A oitiva do Representante do Ministério Público, a expedição de alvará de soltura colocando-se o INDICIADO em liberdade, que antecipadamente se compromete a comparecer a todos os atos do processo, quando intimado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Liberdade provisória — vinculada

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CRIMINAL DE
MANGARATIBA.

....., brasileiro, casado, aposentado, inscrito no
CPF sob o nº 235.568.787-66, identidade 1234567-8, residente e
domiciliada na Rua, Conjunto , Rio de Janeiro, , por
seu advogado infra-assinado vem à V. Exa apresentar:

LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA.

Com fulcro nos artigos 5º, LXVII CF e 310 § único do CPP, pelo
que passa a expor:

O requerente no dia do ocorrido dirigia seu veículo, Fusca ano
de 100078, quando foi abordado por policiais. O requerente
portava uma pistola sem munição e disse que a estava levando
para o seu sítio (área afastada e sabidamente perigosa) e a
fim de proteger a si e ao seu patrimônio.

Ocorre que o requerente tem direito a liberdade provisória,
pois com base no exposto no texto constitucional, lei máxima
do nosso ordenamento jurídico, em seu artigo 5º inciso LXVI,
“ninguém poderá ser levado a prisão ou nela mantido, quando a
lei admitir a liberdade provisória”, mas preciso ainda foi
nosso legislador ao elencar quais são as possibilidades em que
os indivíduos não gozariam deste direito. Portanto a luz do
inciso XLIII, do mesmo artigo também da CF, somente os que
praticarem tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas
afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. É
notório que o querelante não se enquadra em nenhum destes
crimes bárbaros, portanto devendo gozar da liberdade
provisória.

Apenas por amor ao debate cabe dizer que com relação a recente lei de desarmamento 10.826/03, o legislador no artigo 21 equivocou-se ao negar a liberdade provisória nos crimes perpetrados nos art. 16, 17 e 18, do referido diploma legal. Não se pode dizer que o porte ilegal é análogo a qualquer um dos crimes que a constituição veda a liberdade provisória. O legislador, na carta magna, foi taxativo e não exemplificativo, portanto se mais algum crime tivesse que figurar naquele rol, lá estaria.

Corroborando o acima exposto assim entendem nossos tribunais:

CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL PENAL – LIBERDADE PROVISÓRIA – INTERESSE PÚBLICO. Nenhuma sanção penal ou processual penal é aplicada sem interesse público. A liberdade provisória é compulsória quando a lei garante ao indiciado ou réu defender-se em liberdade, com ou sem fiança. A liberdade provisória, todavia, pode depender do poder discricionário (não arbitrário) do juiz. Inconstitucional, porém, vedá-la de modo absoluto. A Constituição da República impõe à lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Quando a lei maior restringe institutos, di-lo expressamente (art. 5º, XLIII), como ocorre com os crimes inafiançáveis e insusceptíveis de graça ou anistia – destacou-se. (Superior Tribunal de Justiça. 6ª T – RHC 2556-0 – j. 08.03.10000003 – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Em virtude das considerações acima cabe ressaltar que o querelante, além de ter o direito a liberdade provisória, em virtude do crime cometido, o faz jus por sua conduta e na forma como aconteceu. A arma não estava municiada o que vem a reforçar o fato de que o querelante não tinha nenhum objetivo ilícito com o armamento. Além da falta de potencial lesivo o veículo usado não poderia ser considerado um automóvel de fuga apropriado, em virtude do seu ano e modelo. Como bem entende os tribunais em decisão que segue, devemos não analisar a letra fria da lei mas também a pessoa do transgressor e neste caso cabe analisarmos a idoneidade do

querelado.

HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – NUMERAÇÃO RASPADA – ESTATUTO DO DESARMAMENTO – VEDAÇÃO EXPRESSA AO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA – ARTIGO 21 DA LEI 10826/03 – COMANDO EM DISSONÂNCIA COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR – PREJUÍZO MAIOR AO INDIVÍDUO – ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO AGENTE – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA – AUSÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA – ORDEM CONCEDIDA – UNÂNIME. A lei em referência impede a concessão de liberdade provisória para a hipótese em comento, razão pela qual trouxe à baila discussões acerca de sua inconstitucionalidade. O cerne da questão pauta-se na segregação cautelar do indivíduo, que se torna mais prejudicial que o tipo de regime que certamente lhe será imposto em caso de eventual condenação, uma vez que o referido diploma legal, ao contrário da Lei n.º 8072/0000, não determinou o regime integralmente fechado para os delitos em que veda a concessão da liberdade provisória e/ou fiança. Desse modo, o magistrado há de se pautar pelos requisitos previstos no Código de Processo Penal, os quais não foram derogados pela nova lei. Nesse passo, deve ser verificado se estão preenchidos os requisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar do paciente, e, de outro lado, se estão presentes os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Habeas corpus n.º 20120020004840. 1ª Turma Criminal – Rel. Min Lecir Manoel da Luz, j. 11.03.2012, p. 05.05.2012,).

Seus antecedentes e sua idade avançada só vem corroborar com a tese de que o querelado não tinha o intuito de cometer crime algum e se quer sabia que o estava fazendo. É fato que o desconhecimento não justifica o descumprimento, mas apesar de saber que portar arma era ilegal, o mesmo não entendia estar em curso também neste tipo aquele que portava

arma desarmada meramente com o objetivo de proteger seu patrimônio. Já que o Estado, responsável pela segurança pública, não vinha fazendo na área correspondente ao sítio do querelado, que não buscava justiça com as próprias mãos, mas queria apenas sentir-se seguro e poder proteger seu patrimônio.

Corroborando o abaixo exposto, assim entendem os mestres Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, em sua obra Manual de Direito Penal Brasileiro, rt, 2012, pgs. 610/611 onde dizem:

Mesmo no sistema de reprovabilidade, isto é, no sistema de culpabilidade baseada na exigibilidade de conduta diversa, fruto do Direito Penal Clássico e neokantista, ilegítimo em um verdadeiro sistema democrático, os penalistas Zaffaroni e Pierangeli, reconheceram que a desinformação normativa, diante da exclusão social, através da violação do contrato social (pacto social) estabelecido entre o Estado e o povo, mediante a não concretização das políticas sociais previstas nos artigos 6º a 11 da Constituição Federal, atenua a culpabilidade. Deveriam dizer que exclui a culpabilidade, pois cidadão excluído deixa de ser cidadão. No capitalismo, quem perde totalmente a capacidade de produzir e consumir perde a cidadania, bastando olhar os andarilhos, os mendigos e as crianças de rua. Surge o conceito de CO-CULPABILIDADE (atenuante inominada – art. 66 do CPB), reconhecendo-se que há sujeito que tem um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais (baixa escolaridade, miséria, etc.). Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há aqui uma “co-culpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar. A co-culpabilidade faz parte da ordem jurídica de todo Estado social de direito, que reconhece direitos econômicos e sociais.

Por todo o exposto requer o requerente a concessão

da liberdade provisória com base nos artigos 5º, LXVII CF e 310 § único do CPP, expedindo o conseqüente alvará de soltura.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 2020.

Liberdade provisória – art. 288 e 333 CP, fiança

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
EXMº. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DE PLANTÃO – DESIGNADO PELO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

Flagrante 202/000000

Ofício 4506/014/000000

14a. DP

já qualificados no auto de prisão em flagrante, vêm, pelo Defensor Público *infra* assinado, com fundamento no artigo. 1000 do Código Penal e no artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, requerer a V. Exa. a concessão de sua **liberdade**, de acordo com o que passa a expor:

Os
indiciados foram presos em flagrante (bem como a adv. Denize R. Monteiro, que já possui advgado) no dia 25.06.000000 por, supostamente, estarem praticando os crimes descritos no par.

único do artigo 288 e art. 333 do C.P. , na forma do 6000 do CP.

De acordo com a narrativa do condutor e das testemunhas, os requerentes teriam oferecido vantagem indevida ao policial militar para libertar os acusados Marcos Luiz Martins de Oliveira, Renato Alves da Silva, Alexandre Rodrigues de Jesus, Fábio José Ferreira Freitas. Ademais, os requerentes agiam em associação permanente, formando um grupo de mais de três pessoas.

Destaca-se, a primeira vista, que os requerentes ADRIANA ROSANA, REGINALDO e EDVALDO foram presos em circunstâncias totalmente distintas da prisão dos demais requerentes.

Não há qualquer prova, por mais ínfima que seja, de que os requerentes atuavam em associação com ânimo permanente para prática de crimes. Aliás, sequer a quais crimes o suposto bando se destinava faz indicação o auto de prisão.

Como já apontado, quanto a RIARDO, ausente também o requisito objetivo do delito do art. 288, qual seja o número mínimo de quatro pessoas.

A qualificação prevista no par. único do 288 não tem qualquer cabimento de ser aplicada à espécie. Nenhum dos requerentes estava armado quando de suas prisões.

Portanto, sendo absolutamente insubsistente a imputação do art. 288 e seu par. único, resta apenas o delito do art. 333. Porém, quanto a este, verifica-se a clara ocorrência de “flagrante preparado”, que a doutrina e jurisprudência pátrias classificam como crime impossível, a teor do disposto no art.

1000 do CP.

Por fim, nos termos do parágrafo único, do artigo 310, do Código Penal, é possível a concessão de liberdade provisória quando ausentes os pressupostos, fundamentos e hipóteses para o decreto da prisão preventiva.

Com efeito, não há prova da materialidade nem da autoria dos delitos. Ainda, a prisão cautelar dos requerentes não se justifica, não se prestando o cerceamento de suas liberdades seja para a garantia da ordem pública, ou da ordem econômica, ou por conveniência da instrução criminal, tampouco para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. a sejam relaxadas as prisões ou, alternativamente, a concessão da liberdade provisória vinculada, expedindo-se imediatamente os respectivos alvarás de soltura.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.

Liberdade provisória – art. 180

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DE PLANTÃO, DESIGNADA PELO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

Flagrante 1350/00

RO 810001/00

Ofício 1411000/00

35ª. DP

já qualificado no auto de prisão em flagrante em epígrafe, vem, pela advogada teresina-PI abaixo assinada, com fundamento nos artigos 310, parágrafo único, 323, inciso I e 350, todos do Código de Processo Penal, requerer a V. Exa. a concessão de sua **liberdade provisória**, de acordo com o que passa a expor:

indiciado foi preso em flagrante no dia 2000/0000/2000 por, supostamente, ter praticado o crime tipificado no art. 180 do Código Penal.

Nos termos do disposto no art. 323, I do CPP, sendo o crime supostamente perpetrado punido com a pena de um a quatro anos e multa, portanto, a contrario **sensu**, é possível a concessão de fiança pela autoridade judicial.

Em consonância com o determinado no art. 350 do Estatuto Processual Penal, em casos em que, embora caiba fiança, não possa o indiciado prestá-la por motivo de pobreza, é possível ao Juiz a concessão da liberdade provisória dispensando-se o requerente do pagamento da mesma, sujeitando-o, todavia, às condições do compromisso.

Ademais, nos termos do parágrafo único, do artigo 310, do Código Penal, é possível a concessão de liberdade provisória ao requerente, por estarem ausentes os pressupostos, fundamentos e hipóteses para o decreto da prisão preventiva.

Com efeito,

não há qualquer fato que demonstre a insegurança para a ordem pública ou econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a da aplicação da lei penal, já que não se denota qualquer comprometimento da paz social em virtude da prática do suposto crime imputada ao ora requerente, bem como não há demonstração de aliciamento de testemunhas ou auxiliares do Juízo ou impossibilidade do cumprimento de eventual decreto condenatório.

Outrossim, o suplicante forneceu sua identidade e endereço à autoridade policial, não pairando sobre isto quaisquer dúvidas, já que sua qualificação consta do auto de prisão em flagrante.

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. a concessão da liberdade provisória vinculada, porém com isenção do pagamento de fiança, pela pobreza indiscutivelmente manifestada no auto de prisão em flagrante, fulcrada nos arts. 323, inciso I e 350, **caput**, do Código de Processo Penal, expedindo-se imediatamente o respectivo alvará de soltura. Ou, caso V. Exa. assim não entenda, seja deferida a liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 310, parágrafo único do CPP.

P.

Deferimento.

Rio

de Janeiro, 30 de setembro de 2000.

Liberdade provisória- art. 171

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE PLANTÃO DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO.

Flagrante nº 358/000000

16ª DP

, já qualificado no auto de prisão em flagrante em epígrafe, vem, pelo órgão de execução da **DEFENSORIA PÚBLICA** junto a esse r. Juízo, requerer a V.Exª, com fulcro no **artigo 322, p. único do Código de Processo Penal**, a concessão de sua **LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA**, aduzindo, para tanto, o que se segue:

O **indiciado** atualmente encontra-se preso e recolhido na 16ª Delegacia de Polícia – Barra da Tijuca, em virtude de prisão em flagrante, ocorrida no dia **04.06.000000**, pela suposta prática da incidência comportamental prevista no **artigo 171, caput c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal**.

Dispõe o **artigo 171, caput do Código Penal** que a pena mínima cominada em abstrato para o crime de estelionato é de 1 (um) ano de reclusão.

Por outro lado, o **artigo 322, p. único do Código de Processo Penal** estabelece que **nos demais casos do artigo 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.**

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. a concessão da liberdade provisória mediante arbitramento de fiança, expedindo-se, após o depósito do valor relativo à fiança arbitrada, o respectivo alvará de soltura.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020

Liberdade provisória- art. 16, l. 6368, fiança 02

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DE PLANTÃO, DESIGNADA PELO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

Flagrante 006-00438/2020

6ª. DP

,
já qualificada no auto de prisão em flagrante em epígrafe,
vem, pela Defensora Pública abaixo assinada, com fundamento
nos artigos 310, parágrafo único, 322, 323 e 350, todos do
Código de Processo Penal, requerer a V. Exa. a concessão de
sua **liberdade provisória**, de acordo com o que passa a expor:

A
indiciada foi presa em flagrante no dia 12.02.2000 por,
supostamente, ter em seu poder substância entorpecente para
uso próprio, configurando, em tese, a prática do tipo penal
descrito no artigo 16 da Lei 6368/76.

Nos
termos do disposto no art. 322 do CPP, sendo o crime
supostamente perpetrado punido com a pena de detenção, de seis
meses a dois anos, é possível a concessão de fiança pela

própria autoridade policial. Contudo, inobstante regularmente arbitrada, não possuía a requerente condições financeiras para que a mesma fosse prestada, razão pela qual permanece presa em virtude do flagrante.

Desnecessário lembrar, porém, que, em consonância com o determinado no art. 350 do estatuto processual penal, em casos em que, embora caiba fiança, seja impossível ao indiciado prestá-la por motivo de pobreza, é possível ao juiz a concessão da liberdade provisória dispensando-se o requerente do pagamento da mesma, sujeitando-o, todavia, às condições do compromisso.

Ademais, nos termos do parágrafo único, do artigo 310, do Código Penal, é possível a concessão de liberdade provisória à requerente, por estarem ausentes os pressupostos, fundamentos e hipóteses para o decreto da prisão preventiva.

Com efeito, não há qualquer fato que demonstre a insegurança para a ordem pública ou econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a da aplicação da lei penal, já que não se denota qualquer comprometimento da paz social em virtude da prática do suposto uso de substância tóxica, bem como não há demonstração de aliciamento de testemunhas ou auxiliares do Juízo ou impossibilidade do cumprimento de eventual decreto condenatório.

Outrossim, a infração não é apenada com reclusão, sendo certo, ainda, que a suplicante forneceu sua identidade e endereço à autoridade policial, não pairando sobre isto qualquer dúvidas.

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. a concessão da liberdade provisória vinculada, porém com isenção do pagamento de fiança, pela pobreza indiscutivelmente manifestada no auto

de prisão em flagrante, fulcrada nos arts. 322, 323 e 350, caput, do Código de Processo Penal, expedindo-se imediatamente o respectivo alvará de soltura. Ou, caso V. Exa. assim não entenda, seja deferida a liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 310, p.u. do CPP.

E.
deferimento.

Rio
de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020

Liberdade provisória – art. 16, l. 6368, fiança 01

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
EXMº. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DE PLANTÃO – DESIGNADO PELO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

Flagrante

Ofício

R0

23a. DP

,
brasileiro, solteiro, residente na Rua,, vem, pelo
Defensora Pública infra assinada, com fundamento nos artigos
310, parágrafo único, 323, inciso I, e 350, todos do Código de
Processo Penal, requerer a V. Exa. a concessão de sua
liberdade provisória, de acordo com o que passa a expor:

indiciado foi preso em flagrante no dia 2000.0000.2000 por, supostamente, estar praticando o crime descrito no artigo 16 da Lei n. 6.368/76.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Autoridade Policial não juntou à comunicação da prisão em flagrante o laudo pericial, previsto no par. 1º, do art. 22 da Lei n. 6.368.

Ademais, trata-se de crime apenado com detenção, portanto, sendo cabível a liberdade com fiança do acusado, concedida pela própria autoridade policial, na forma do art. 322 do CPP.

Afirma a autoridade policial ter arbitrado a fiança e que o acusado não a prestou. Porém, na comunicação da prisão dirigida a V. Exa. não há qualquer menção ao **quantum** da fiança, muito menos que o acusado tenha tomado conhecimento desse seu direito, abstendo-se de exercê-lo por não possuir recursos financeiros.

Em qualquer hipótese, por se tratar de pessoa evidentemente pobre, possível a fixação de fiança, mas o valor deixará de ser depositado pelo indiciado, cabendo, portanto, a concessão da liberdade provisória prevista no artigo 350, **caput**, do Código de Processo Penal.

Por fim, nos termos do parágrafo único, do artigo 310, do Código Penal, é possível a concessão de liberdade provisória quando ausentes os pressupostos, fundamentos e hipóteses para o decreto da prisão preventiva.

Com efeito, não há prova da materialidade. Ainda, a prisão cautelar do acusado não se justifica, visto que o delito que lhe é imputado beira a aplicação do princípio da bagatela, não

se prestando o cerceamento da liberdade para a garantia da ordem pública, ou da ordem econômica, ou por conveniência da instrução criminal, tampouco para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. a concessão da liberdade provisória sem fiança, mas vinculada, expedindo-se imediatamente o respectivo alvará de soltura.

P.

Deferimento.

Rio

de Janeiro, 30 de setembro de 2000.

Liberdade provisória – art. 155, caput, fiança

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DE PLANTÃO, DESIGNADA PELO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

Flagrante 1352/035/00

RO 810007/00

Ofício 14117/00

35ª. DP

WELINGTON

SANTOS FLORÊNCIO, já qualificado no auto de prisão em flagrante em epígrafe, vem, pela advogado teresina-PI abaixo assinada, com fundamento nos artigos 310, parágrafo único,

323, inciso I e 350, todos do Código de Processo Penal, requerer a V. Exa. a concessão de sua **liberdade provisória**, de acordo com o que passa a expor:

0

indiciado foi preso em flagrante no dia 2000/0000/2000 por, supostamente, ter praticado o crime tipificado no art. 155, **caput**, do Código Penal.

Nos

termos do disposto no art. 323, I do CPP, sendo o crime supostamente perpetrado punido com a pena de um a quatro anos e multa, portanto, a contrario **sensu**, é possível a concessão de fiança pela autoridade judicial.

Em

consonância com o determinado no art. 350 do Estatuto Processual Penal, em casos em que, embora caiba fiança, não possa o indiciado prestá-la por motivo de pobreza, é possível ao Juiz a concessão da liberdade provisória dispensando-se o requerente do pagamento da mesma, sujeitando-o, todavia, às condições do compromisso.

Ademais, nos termos do parágrafo único, do artigo 310 do Código de Processo Penal, é possível a concessão de liberdade provisória ao requerente, por estarem ausentes os pressupostos, fundamentos e hipóteses para o decreto da prisão preventiva.

Com efeito,

não há qualquer fato que demonstre a insegurança para a ordem pública ou econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a da aplicação da lei penal, já que não se denota qualquer comprometimento da paz social em virtude da prática do suposto crime imputada ao ora requerente, bem como não há demonstração de aliciamento de testemunhas ou auxiliares do Juízo ou impossibilidade do cumprimento de eventual decreto condenatório.

Outrossim, o suplicante forneceu sua identidade e endereço à autoridade policial, não pairando sobre isto quaisquer dúvidas, já que sua qualificação consta do auto de prisão em flagrante.

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. a concessão da liberdade provisória vinculada, porém com isenção do pagamento de fiança, pela pobreza indiscutivelmente manifestada no auto de prisão em flagrante, fulcrada nos arts. 323, inciso I e 350, **caput**, do Código de Processo Penal, expedindo-se imediatamente o respectivo alvará de soltura. Ou, caso V. Exa. assim não entenda, seja deferida a liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 310, parágrafo único do CPP.

P.

Deferimento.

Rio

de Janeiro, 30 de setembro de 2000.

Liberdade provisória – art. 323 e 324 cpp

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ...ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE ...

....., (qualificação), residente e domiciliado na Rua ... nº ..., portador da carteira de identidade nº ..., através de seu advogado “in fine” assinada (instrumento de procuração em anexo, doc. I), com escritório profissional na Rua ... nº ...

..., onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 323 e 324 do Código de Processo Penal, requerer:

LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA COM FIANÇA

nos termos seguintes:

1. Às ... horas do dia ... de ... de ..., na cidade de ..., na Delegacia de Polícia do ... Distrito, foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante Delito, onde figura como conduzido, o requerente (doc. ..., em anexo).

Na mesma data, através do ofício nº ... o delegado de polícia comunicou que encaminhou a Vossa Excelência, cópia de Auto de Prisão em Flagrante Delito de ... e ..., os quais juntamente com o menor ..., danificaram a viatura policial deste distrito, para depois tentarem arrombar o ... e furtarem o ...

Comunico, outrossim, que o referido menor foi encaminhado a “Delegacia de Proteção ao Menor”, sendo o ofício recebido em flagrante delito do requerente (doc. ... em anexo.);

2. A manutenção da prisão em flagrante não se justifica, vez que não se verificam as hipóteses do art. 312 do CPP, autorizam e legitimam tal extrema medida. Verifica-se também, que não estão presentes os requisitos enumerados nos arts. 323 e 324 do CPP, para a concessão da medida ora requerida, como será demonstrado: O requerente não deixará de cumprir a pena que por ventura lhe for imposta e não se afastará do distrito da culpa e comparecerá a todos os atos do processo, de forma que estará assegurada a aplicação da Lei Penal.

Isto porque o requerente não leva uma vida errante, tendo residência fixa, sendo assim radicado no distrito da culpa, como se comprova através dos documentos em anexo.

O requerente é primário, não possui antecedentes criminais, possui emprego fixo. (conforme docs. ..., ..., ... e ...

inclusos):

3. Desta forma diante do exposto e com base na legislação prevista, requer-se a Vossa Excelência seja julgado procedente o presente pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADO COM FIANÇA, ora pleiteada, expedindo-se para tanto o ALVARÁ DE SOLTURA em favor do requerente, bem como, seja arbitrado o valor da fiança consistente em depósito de dinheiro.

Nestes Termos

Pede Deferimento

..., ... de ... de ...

.....

Advogado OAB/...

Liberdade provisória – art. 180 e 288 CP

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO DEPARTAMENTO
DE INQUÉRITOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – SÃO PAULO – CAPITAL.**

DIPO nº XXXXXXXX.

***CAIO TICIO SANTOS, brasileiro, casado, Técnico de
Telefonia, portador da Cédula de Identidade com o RG. nº***

XXXXXXXXXX SSP/SP, com domicílio no distrito da culpa na Avenida Falsa nº 408, Bairro da Mentira/SP, onde poderá receber as intimações atinentes ao processo em epígrafe, residente na Rua da Falsidade nº 112, casa 000, no Bairro da Mentira, na Cidade de Santos-SP, por seus advogados subscritores, consoante instrumento procuratório acostado (**Doc. 01**), vem ante a ilustre presença de Vossa Excelência, requerer sua

LIBERDADE PROVISÓRIA

com supedâneo no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelos motivos de fato e pelos inatingíveis e inequívocos motivos de direito que a seguir passa a expor:

O Requerente, consoante destacam as Certidão de Distribuições Criminais e Certidão da Vara de Execuções Criminais da Comarca da Capital, em anexo e (**Doc. 02 e 03**), é primário, e embora tenha sido processado anteriormente, no processo XXX/XX, que tramitou pela Xª Vara Criminal da Comarca de Santos foi **ABSOLVIDO** nos termos do artigo 386 inc. VI do CPP com sentença transitada em julgado em XX/XX/XX, conforme destaca a Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Xº Ofício Criminal da Comarca de Santos em anexo (**Doc. 04**), o que demonstra tratar-se de Réu primário e de bons antecedentes.

O Requerente foi preso em flagrante delito aos 5 (cinco) dias do mês de abril do corrente ano por policiais da Xª Delegacia Especializada em Furto/Roubo e Desvio de Carga DIVECAR/DEPATRI, por haver, em tese, infringido o disposto no artigo 180 c.c. Artigo 288 ambos do Código Penal, consoante destaca a Nota de Culpa anexa (**Doc.05**), encontrando-se recolhido à disposição de Vossa Excelência na Carceragem do DEPATRI, nesta Capital.

Não obstante as acusações que pesam sobre si, é de se verificar que a sua conduta, consoante a simples leitura do auto de prisão em flagrante-delito lavrado pela Autoridade Policial da Xª DIVECAR/DEPATRI, não demonstra qualquer periculosidade de sua parte, haja vista que em nenhum momento houve por parte do Requerente a menção de violência contra os policiais que o abordaram no momento da prisão, o que denota, tratar-se de pessoa pacífica e ordeira.

É casado, sendo pai de Rogério de Carlos Santos, conforme comprova as Certidões anexas (**Doc. 06 e 07**), estando seu filho, ainda em tenra idade, sendo o Requerente, responsável por seu sustento e pela estabilidade familiar, retirando proventos do trabalho lícito que exerce como Técnico de Telefonia (instalador de telefones), conforme destaca a inclusa Declaração da Empresa XXXXX Engenharia e Eletricidade, situada na Rua da Falsidade nº XXX, Santo Amaro/Capital/SP, (**Doc.08**), corroborada pelas inclusas “Ordens de Serviços” elaborados momentos antes de sua prisão (**Doc. 0000; 10 e 11**), sendo que a sua manutenção em cárcere já vem acarretando dificuldades financeiras para seus dependentes, uma vez que o sustento familiar depende de seu labor, tendo-se em vista que sua mulher não é capaz de arcar com as despesas do lar.

Tem ainda em seu favor, o fato de que, o crime, em tese praticado, “data maxima vênia”, embora deva ser reprimido com o merecido rigor, não é daqueles que justifique a reprimenda máxima de exceção, encontrando-se motivos suficientes para a concessão do favor legal, pois sequer nos delitos de natureza grave, tem se admitido a permanência no cárcere, antes do trânsito da sentença condenatória, ainda mais no caso dos presentes autos, onde se verifica que a alegada participação do Requerente não está esclarecida, sequer sumariamente, como seria de se esperar no caso de

prisão em flagrante.

Respalhando o alegado, singelamente oferece a posição dos nossos Tribunais que são uniformes em afirmar a desnecessidade da prisão em casos como o presente:

“ A prisão em flagrante equipara-se atualmente a prisão preventiva desde que ocorreu a evolução desse instituto jurídico pela lei nº 6416, de 100077, a ela impõe-se para legitimá-la, os requisitos objetivamente descritos na lei, que tem por situação excepcional, sendo agora, A REGRA A DEFESA DO RÉU EM LIBERDADE” (S.T.F. – H.C. N 5000.0551 – REL. MINISTRO CLOVIS RAMALHETE).

“É atualmente regra da lei processual o acusado se defender solto, sendo exceção a prisão cautelar que NÃO DEVE SER DECRETADA NO CASO DE RÉU PRIMÁRIO”. (S.T.F – Rel. Min. Clóvis Ramalhete – RT 560/401).

Meritíssimo Juiz

Sem adentrarmos em matéria de mérito, por não ser o momento oportuno, mas pela documentação que ora se faz juntar aos presentes autos que demonstra na realidade, tratar-se o Requerente de pessoa idônea, ordeira e trabalhadora, com residência fixa, conforme destaca o Contrato de Locação, Recibo de Aluguel e envelope de Correspondência inclusos, (Doc. 12; 13 e 14), com ocupação lícita e domicílio no distrito da culpa, conforme corrobora a inclusa Declaração já mencionada, acompanhada de Ordens de Serviços efetuadas pelo Requerente momentos antes de sua prisão, que necessita ser libertado para honrar seus compromissos de chefe de família, e especialmente por não estarem presentes qualquer um dos motivos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, é

que se aguarda pelo deferimento do presente requerimento.

Os fatos serão certamente apurados durante a instrução criminal, a qual não se furtará o Requerente, não podendo se presumir a presença de qualquer das situações permissivas da prisão preventiva, pois conforme a regra do Pretório Excelso não é presumível a culpa antes da condenação.

“É Regra Geral, informada pela consciência dos povos civilizados, que a culpa do Réu não se presume antes da condenação definitiva. A Custódia, antes da sentença final, só se justifica em hipóteses extremas, previstas em lei, cujo texto não comporta interpretação extensiva em desfavor da liberdade da pessoa – Recurso de Habeas Corpus provido. (STF – Rel.Min. Francisco Rezek – RHC 63.684-5-MG 14/4/86- DJU.2.5.86 -Pag.600010)

Diante do exposto, com o costumeiro respeito **REQUER** a Vossa Excelência a concessão da **LIBERDADE PROVISÓRIA**, para que se defenda solto, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Nestes termos, esperando serenamente o atendimento do pedido, com a expedição do respectivo Alvará de Soltura, compromete-se a comparecer a todos os atos do processo.

Termos em que,

P.J. e Deferimento.

,.... de de

Liberdade provisória – art. 121 caput

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
Excelentíssima Doutora Juíza de Direito da __ Vara Criminal – Crimes Dolosos Contra a Vida –

Liberdade Provisória, § único do art. 310, do CPP

L. P. da S., brasileiro, casado, nascido em, natural de, filho de e, funcionário público estadual, com residência na Rua ..., nesta capital, via do advogado infra-assinado, (m.j.), estabelecido na Av., n....., nesta, vem, respeitosamente, à ínclita presença de V. Exa. requerer sua Liberdade Provisória, pelo que se segue:

I – O requerente foi preso e autuado em flagrância delitiva – no último dia 17, quinta-feira – por policiais lotados no 3º Distrito Policial, por infração ao art. 121, *caput*, do Código Penal, estando, pois, recolhido na Casa de Prisão Provisória;

II – O requerente, radicado nesta capital, no endereço acima, é funcionário público municipal, com o cargo de motorista, lotado na, desde 02.12.0000, conforme declaração anexa;

III – É primário, conforme certidão anexa, tem bons antecedentes, e o fato que ora se lhe atribui, sem dúvida, constitui um evento passageiro em sua vida; ressalta-se, por oportuno, que é casado e pai de filhos menores (certidões em apenso).

Portanto, embora formalmente perfeito o auto de prisão em flagrante, e não obstante inafiançável o delito, o requerente

preenche os requisitos para, solto, defender-se da imputação que lhe é feita, porquanto, em liberdade, não atentará contra a ordem pública, não perturbará a instrução criminal e não prejudicará a aplicação da lei penal. Vale dizer, inexistem as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Assim, os efeitos de manter preso o requerente só poderiam ser prorrogados se presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar. Afirma-o o parágrafo único do art. 310, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 6.416/77, secundada pela jurisprudência, *in verbis*:

“Na sistemática legal vigente, incorrendo qualquer das hipóteses que legitimam a prisão preventiva, a prisão em flagrante do agente pode ser relaxada, operando-se a conversão em Liberdade Provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício legal. É que constitui preocupação hodierna evitar-se o antecipado cumprimento da pena e os malefícios do contato do criminoso primário com empedernidos marginais, nos estabelecimentos penais do País” (RT-521/357).

Em face do exposto,

Meritíssima Juíza,

após a oitiva do(a) douto(a) representante do Ministério Público, espera o requerente seja-lhe concedida Liberdade Provisória, expedindo-se-lhe, por conseguinte, o Alvará de Soltura.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Liberdade Provisória – Art. 121 Caput

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 15, 2024
Excelentíssima Doutora Juíza de Direito da __ Vara Criminal – Crimes Dolosos Contra a Vida –

Liberdade Provisória, § único do art. 310, do CPP

L. P. da S., brasileiro, casado, nascido em, natural de, filho de A. J. da S. e F. P. da S., funcionário público municipal, com residência na Rua ..., nesta capital, via do advogado infra-assinado, (m.j.), estabelecido na Av. Goiás, n. 174, nesta, vem, respeitosamente, à ínlita presença de V. Exa. requerer sua Liberdade Provisória, pelo que se segue:

I – O requerente foi preso e autuado em flagrância delitiva – no último dia 17, quinta-feira – por policiais lotados no 3º Distrito Policial, por infração ao art. 121, *caput*, do Código Penal, estando, pois, recolhido na Casa de Prisão Provisória;

II – O requerente, radicado nesta capital, no endereço acima, é funcionário público municipal, com o cargo de motorista, lotado na COMPAV – Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia, desde 03.07.0000, conforme declaração anexa;

III – É primário, conforme certidão anexa, tem bons antecedentes, e o fato que ora se lhe atribui, sem dúvida, constitui um evento passageiro em sua vida; ressalta-se, por oportuno, que é casado e pai de filhos menores (certidões em apenso).

Portanto, embora formalmente perfeito o auto de prisão em flagrante, e não obstante inafiançável o delito, o requerente preenche os requisitos para, solto, defender-se da imputação que lhe é feita, porquanto, em liberdade, não atentará contra a ordem pública, não perturbará a instrução criminal e não

prejudicará a aplicação da lei penal. Vale dizer, inexistem as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Assim, os efeitos de manter preso o requerente só poderiam ser prorrogados se presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar. Afirma-o o parágrafo único do art. 310, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 6.416/77, secundada pela jurisprudência, *in verbis*:

“Na sistemática legal vigente, inocorrendo qualquer das hipóteses que legitimam a prisão preventiva, a prisão em flagrante do agente pode ser relaxada, operando-se a conversão em Liberdade Provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício legal. É que constitui preocupação hodierna evitar-se o antecipado cumprimento da pena e os malefícios do contato do criminoso primário com empedernidos marginais, nos estabelecimentos penais do País” (RT-521/357).

Em face do exposto,

Meritíssima Juíza,

após a oitiva do(a) douto(a) representante do Ministério Público, espera o requerente seja-lhe concedida Liberdade Provisória, expedindo-se-lhe, por conseguinte, o Alvará de Soltura.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.